



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO**

AMANDA SIMÕES DA SILVA BATISTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL PELO DANO À HONRA, À IMAGEM E À
INTIMIDADE DAS VÍTIMAS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

FORTALEZA

2015

AMANDA SIMÕES DA SILVA BATISTA

RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL PELO DANO À HONRA, À IMAGEM E À
INTIMIDADE DAS VÍTIMAS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Civil. Direito Penal.

Orientador: Prof. Me. William Paiva Marques Júnior.

FORTALEZA

2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

B333r Batista, Amanda Simões da Silva.
Responsabilidade civil e penal pelo dano à honra, à imagem e à intimidade das vítimas de pornografia de vingança / Amanda Simões da Silva Batista. – 2015.
63 f. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2015.

Área de Concentração: Direito Civil e Direito Penal.

Orientação: Prof. Me. William Paiva Marques Júnior.

1. Responsabilidade (Direito) - Brasil. 2. Responsabilidade penal - Brasil. 3. Pornografia - Brasil. 4. Pornografia na internet – Brasil. 5. Personalidade (Direito) – Brasil. I. Marques Júnior, William Paiva (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

CDD 347.51

AMANDA SIMÕES DA SILVA BATISTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL PELO DANO À HONRA, À IMAGEM E À
INTIMIDADE DAS VÍTIMAS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Civil. Direito Penal.

Aprovada em: 15/12/2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. William Paiva Marques Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Me. Raul Carneiro Nepomuceno
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestranda Julianne Melo dos Santos
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos meus pais, Ana Maria e Manoel, e a minha
irmã, Aline.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida e por me guiar pelos caminhos da justiça.

Aos meus pais, Ana Maria da Silva e Manoel Simões Batista, pelo amor incondicional e por me incentivarem a lutar pelos meus sonhos.

A minha irmã, Aline Simões, pelas palavras doces de incentivo e por confiar no meu potencial.

A minha tia, Maria da Conceição, e aos meus primos, Dóris Rachel Julião e Manoel Julião Filho, por me fazerem acreditar que posso ir mais longe.

Ao Centro de Assessoria Jurídica Popular (CAJU), projeto de extensão da FaDir/UFC, por me dar a oportunidade de conhecer, logo no primeiro semestre do curso, pessoas especiais e aguerridas, bem como por transformar meu olhar sobre o Direito e o mundo.

As minhas pepetas, Cecília Martin, Lara Teles, Lia Alves, Samara Alves e Tiza Mara, pela amizade sincera e indispensável.

Aos demais companheiros de sala, por tornarem a graduação tão leve e prazerosa.

Ao meu orientador, William Paiva, pela ajuda primordial na elaboração deste trabalho, desde a escolha do tema até a revisão final, pelos ensinamentos durante a faculdade e pela convivência agradável.

Aos professores, Janaína Noletto, Gustavo Raposo, Raimundo Bezerra Falcão e Raul Nepomuceno, por exercerem dignamente a mais nobre das profissões.

“Não me arrependo porque fiz por amor”.
(Francielle dos Santos)

RESUMO

Busca-se analisar a importância do dever de reparar os danos causados à honra, à imagem e à intimidade das vítimas de pornografia de vingança. A exposição não autorizada de fotos e/ou vídeos com conteúdo sexual por ex-parceiros viola os direitos da personalidade, sendo uma grave ofensa à pessoa humana, por sequestrar-lhe os atributos a ela inerentes. Suas consequências são imensuráveis, pois a rápida propagação do material íntimo na *internet* altera, de forma substancial, as relações sociais, familiares e culturais das vítimas. Por estas serem, em sua maioria, mulheres, já se considera que a pornografia de vingança é uma nova e tecnológica forma de violência de gênero. Como a prática ainda não foi criminalizada no ordenamento jurídico brasileiro, o que gera um forte sentimento de impunidade nas vítimas, estas recorrem ao Poder Judiciário afim de resgatar sua dignidade, através da responsabilização civil do acusado.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade. Pornografia de Vingança. Responsabilidade Civil e Penal.

ABSTRACT

This work analyses the importance of repairing damages caused to the honor, image and intimacy of the victims of revenge porn. The unauthorized exposition of pictures and/or videos with sexual content by former partners violates the right to personality, and is a great offense to the victim. The consequences of this act are immensurable, as the quick spread of intimacy material on the internet changes, substantially, the social, family and cultural interactions rights of victims. Since the most of the victims are women, revenge porn can be considered a new form of gender violence. As the practice has not yet been criminalized in the Brazilian legal system, which creates a strong sense of impunity on the victims, they resort to the courts in order to recover their dignity through the civil liability of the accused.

Keywords: Rights of Personality. Revenge Porn. Civil and Criminal Responsibility.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CC/2002	Código Civil Brasileiro de 2002
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	NOVAS TECNOLOGIAS E DIREITOS DA PERSONALIDADE: ASPECTOS RELACIONADOS À HONRA, À IMAGEM E À INTIMIDADE	16
2.1	Direitos da personalidade	16
2.2	Características dos direitos da personalidade	17
2.3	Proteção aos direitos da personalidade	18
2.4	Principais direitos da personalidade atingidos pelas novas tecnologias	19
2.4.1	<i>Honra</i>	20
2.4.2	<i>Imagem</i>	21
2.4.3	<i>Intimidade</i>	22
2.5	Sequestro da personalidade pela exposição inapropriada na rede mundial de computadores	23
3	PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UMA PUNIÇÃO VIRTUAL E CRUEL	25
3.1	Delimitação conceitual e fatos relevantes	25
3.2	Dados estatísticos sobre a pornografia de vingança	27
3.3	Mulher como principal vítima: nova e tecnológica forma de violência de gênero e suas consequências	29
3.4	Análise de casos concretos	32
4	RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PRÁTICA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: SUA IMPORTÂNCIA ANTE A AUSÊNCIA DE CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA	38
4.1	“Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”	38
4.2	Noções gerais sobre o instituto da responsabilidade civil	42
4.2.1	<i>Definição e espécies de responsabilidade civil</i>	42
4.2.2	<i>Funções da responsabilidade civil</i>	44
4.2.3	<i>Elementos da responsabilidade civil</i>	45
4.2.3.1	<i>Conduta Humana</i>	46

4.2.3.2	<i>Culpa</i>	47
4.2.3.3	<i>Dano</i>	47
4.2.3.4	<i>Nexo de causalidade</i>	50
4.2.3.4.1	Rompimento do nexo de causalidade: causas excludentes de responsabilidade civil	51
4.3	A indenização pelos danos morais causados à vítima: critérios valorativos para o arbitramento do <i>quantum debeat</i>	53
4.4	Responsabilidade civil dos provedores de aplicações de <i>internet</i> nos casos de pornografia não consensual de acordo com Marco Civil (Lei nº 12.965/2014)	54
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

1 INTRODUÇÃO

É fato incontestável que a expansão da tecnologia proporcionou uma das maiores transformações no modo de comunicar e interagir do ser humano, principalmente após o surgimento da chamada *Web 2.0*, a qual é caracterizada pelos *chats*, pelos fóruns de discussões e pelas redes sociais, ou seja, pela produção de intenso conteúdo colaborativo dos usuários. A característica de descentralização do poder de postagem, onde qualquer pessoa pode publicar o que quiser na rede, sem prévia autorização (BRANCO, 2014), é fundamental para a concretização do princípio constitucional da liberdade de expressão; contudo, há quem utilize essa nova ferramenta como um ilegítimo veículo de disseminação de conteúdos ofensivos aos direitos de outrem, em especial aqueles relacionados à subjetividade não patrimonial do ser.

Nesse sentido, o presente trabalho objetiva analisar a responsabilidade civil e penal pelos danos ocasionados à honra, à imagem e à intimidade, em virtude de exposição íntima não autorizada de outrem na *internet*, prática atualmente conhecida como pornografia não consensual, mas com foco especial na modalidade pornografia de vingança.

O tema mostra-se extremamente atual e relevante, pois qualquer cidadão pode ser vítima dos excessos cibernéticos geradores de constrangimentos e prejuízos, no que tange à exposição de fotos e/ou vídeos com conteúdo sexual, bem como pelo crescente número de casos divulgados na mídia.

No primeiro capítulo, estudar-se-á sobre a importância da tutela dos direitos da personalidade, os quais são tidos como invioláveis pelo art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, por se constituírem como núcleo essencial da pessoa humana, gerando o dever ao ofensor de indenizar os danos causados. Focar-se-á nos aspectos inerentes à honra, à imagem e à intimidade, considerados os mais atingidos com a expansão das novas tecnologias.

Adiante, a pornografia não consensual será conceituada com a respectiva indicação dos motivos pelos quais os agressores expõem a intimidade de outrem na *internet*, como por entretenimento, lucro ou vingança. Este último é o sentimento propulsor do agressor quando, após o fim de um relacionamento afetivo, decide atingir moral e psicologicamente a vítima, ao publicar fotos e/ou vídeos sexuais realizados com fins privados, sendo chamado de pornografia de vingança, de revanche ou, no inglês, *revenge porn*. Contudo, pela leitura de diversos artigos, percebe-se que as nomenclaturas, muitas vezes, são usadas como sinônimas, apesar de esta ser apenas uma espécie daquela. Empós, serão expostos dados estatísticos de

organizações não governamentais, que indicam a mulher como principal vítima da prática, sofrendo com os julgamentos da sociedade sobre sua reputação, pela menor permissividade com os desejos sexuais femininos, o que corrobora a ideia de que se trata de uma moderna forma de violência de gênero. Ademais, alguns casos concretos de pornografia de vingança serão analisados com o objetivo de entender o impacto que tal conduta gera nas esferas pessoal, profissional e familiar da vítima.

O último capítulo será dedicado ao estudo de aspectos gerais da responsabilidade civil, como elementos, modalidades e funções, para melhor compreensão de sua importância, porquanto as indenizações por danos morais ganham força de justiça, ante a ausência de punições severas a essa prática repugnante na área penal. Explorar-se-á, ainda, os Projetos de Lei nº 5555/2013, nº 6630/2013 e nº 6831/2013 que tramitam no Congresso Nacional, com o fito de criminalizar a pornografia não consensual, posicionando-se acerca das vantagens e desvantagens de cada um. Por fim, para melhor compreensão do tema, suscitarse-á acerca da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de *internet* nos casos de pornografia não consensual de acordo com as disposições da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da *Internet*).

2 NOVAS TECNOLOGIAS E DIREITOS DA PERSONALIDADE: ASPECTOS RELACIONADOS À HONRA, À IMAGEM E À INTIMIDADE

A expansão da *internet* ampliou as possibilidades de comunicação, principalmente após a disseminação das redes sociais, como *Facebook*, *Whatsapp*, *Twitter* e outros, que permitem aos seus usuários uma interação instântanea, com o envio e o compartilhamento de mensagens, fotos e vídeos, diariamente. A propagação de conteúdo ganhou uma proporção antes inimaginável, pois, em apenas um clique, pode-se enviar o que foi recebido a um amigo, a um ou a vários grupos de amigos, os quais reenviarão para outros amigos e grupos, e, quando menos se espera, aquele material tornou-se conhecido por um número indeterminado de pessoas.

Em contrapartida a essa dinamicidade virtual, por vezes benéfica, o ser humano também ficou mais vulnerável à curiosidade e ao julgamento alheios, sendo alvo de intromissões desarrazoadas em sua intimidade, bem como de desrespeito a sua honra. Ademais, os celulares mais modernos, com câmeras embutidas, permitem a captação de fotos e a produção de vídeos sobre qualquer acontecimento, os quais são divulgados na rede, muitas vezes, sem o consentimento dos participantes, consistindo em uma grave violação à imagem destes.

Dessa forma, percebe-se que a evolução tecnológica tem afetado os direitos da personalidade do indivíduo, notadamente a honra, a imagem e a intimidade, gerando danos em sua subjetividade, tudo passível de indenização, seja moral ou material.

2.1 Direitos da personalidade

Segundo Viana e Monteiro (2010, p. 365-366), a personalidade confere ao ser humano a qualidade de pessoa, porquanto lhe dá a possibilidade de figurar em relações jurídicas como sujeito de direitos. Assim, a personalidade não é em si um direito, mas, na verdade, é um “suporte de direitos”, de onde eles irradiam. Nesse sentido, quando o artigo 2º do CC/2002 dispõe que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, a lei simplesmente quer dizer que “Toda pessoa tem personalidade”, ou melhor, que “Toda pessoa é pessoa”.

Os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, leia-se, a liberdade, a imagem, a privacidade, a reputação, a honra etc, ou seja, aquilo que decorre da sua própria existência (DINIZ, 2013a, p. 91).

Tais direitos, que garantem a satisfação e o respeito ao próprio ser, encontram suas raízes na dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, segundo o artigo 1º, III, da CRFB/88 (BELTRÃO, 2010, p. 475).

2.2 Características dos direitos da personalidade

Para Diniz (2013b, p. 135-136), os direitos da personalidade são vitalícios, absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e ilimitados.

Os direitos da personalidade são vitalícios, uma vez que a titularidade perdura por toda a vida e termina, em regra, com o óbito. Contudo, tal aniquilamento não é completo, pois também se deve respeito ao morto, resguardando-se, por exemplo, a honra e a imagem deste.

São absolutos, por serem oponíveis *erga omnes* (contra todos), por conterem, em si, um dever geral de abstenção, ou seja, a ninguém é permitido violar os direitos da personalidade de outrem.

A extrapatrimonialidade indica que os direitos da personalidade são insuscetíveis de avaliação econômica, não passíveis, em regra, de precificação. Logo, se houver um dano com a conseqüente impossibilidade de reparação *in natura* ou a reposição ao *status quo ante*, a indenização devida será pelo equivalente.

Já o caráter intransmissível determina que os direitos da personalidade não podem ser objeto de cessão ou sucessão, pois exprimem a personalidade da própria pessoa, o que impede sua aquisição por terceiros por via da transmissão (BELTRÃO, 2010, p. 475). Ademais, os direitos da personalidade são insuscetíveis de disposição, ou seja, não há meios juridicamente válidos para retirá-los do conjunto de direitos que a pessoa titulariza. Em decorrência disto, são também irrenunciáveis, pois, mesmo que o titular manifeste por escrito a vontade de renunciar a qualquer um dos direitos da personalidade, não haverá obrigação em cumprir o acordado, podendo exercitá-lo ou defendê-lo a qualquer momento; são imprescritíveis, já que não se extinguem pelo uso, nem pela inércia na pretensão defendê-los (COELHO, 2013, p. 201-202).

Por fim, são ilimitados, ante a impossibilidade de se elencar uma quantidade exata de direitos da personalidade, não se resumindo a qualquer tipificação em norma, principalmente em decorrência das conquistas biotecnológicas e do progresso econômico (DINIZ, 2013b, p. 136).

2.3 Proteção aos direitos da personalidade

Por muito tempo, o patrimônio serviu como eixo dos sistemas jurídicos, os quais se dedicavam, exaustivamente, à regulamentação de direitos em torno da propriedade. Em virtude desse materialismo normativo, o ser humano, entendido como um bem jurídico eminentemente superior a qualquer outro bem, não era amplamente protegido, prejudicando-lhe na obtenção de indenização quando atingido em suas afeições legítimas. Sob essa forma de pensar o Direito, o objeto da indenização situava-se, apenas, nas consequências econômicas dos danos que alguém suportava (SANTOS, 2003, p. 45-46).

Com o avanço da modernidade, iniciou-se uma passagem do patrimonialismo ao personalismo, em que, “gradativamente, elementos dotados de imaterialidade – mas que eram próprios da pessoa humana – começaram a ganhar espaço nas considerações realizadas pela sociedade” (GREY, 2015, *online*).

As novas construções legislativas evidenciavam uma maior preocupação com os direitos subjetivos, principalmente relacionados com a vida, a integridade física, a honra, o nome, a imagem, a privacidade individual e familiar etc. Logo, o ordenamento positivo passou a tutelar o valor absoluto da pessoa humana, colocando o princípio da proteção dos direitos da personalidade ou direitos personalíssimos no centro de seus valores jurídicos (SANTOS, 2003, p. 47).

Nesse sentido, a nossa Constituição de 1988 garantiu a tutela de todo e qualquer cidadão, em suas relações extrapatrimoniais, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Ademais, o artigo 5º, X, da CRFB/88 e o artigo 12, *caput*, do CC/2002 também servem como alicerce dessa nova fase:

Art. 5º (...): (...) “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Assim, a ofensa à subjetividade não-patrimonial do ser humano passou a constituir elemento caracterizador de dano moral e material indenizável, provocando uma revolução na proteção jurídica pelo desenvolvimento de ações de responsabilidade civil e até criminal, por configurar tal atitude como antijurídica. Com isso, aos direitos da personalidade, além da perspectiva axiológica, pela qual se materializam os valores fundamentais da pessoa, individual ou socialmente considerada, reconheceu-se a sua dimensão objetiva, através da

qual esses direitos são garantidos legal e constitucionalmente, restringindo a atividade dos três poderes, que devem protegê-los contra quaisquer abusos, solucionando problemas graves que possam advir com o progresso tecnológico (DINIZ, 2013b, p. 133), em razão da sua natureza absoluta.

Contudo, a evolução humana, com a conseqüente criação de novos meios de informatização, trouxe a rediscussão acerca da ocorrência de lesão a esferas imateriais da pessoa, que passou a ser chamada pela doutrina de “novos danos”.

Segundo Alves (2014, p. 363):

(...) os chamados “novos danos”, como infere Semy Glanz (2010). Estes são considerados como uma conquista, pois reconhecem outras modalidades de danos a serem reparados na esfera judicial e, como ressaltado por Flávio Tartuce (2010), são decorrentes da evolução humana e da criação de novas tecnologias. Estas, ao invés de serem usadas para o bem e maior conforto do ser humano, transformaram-se em uma ferramenta bastante perigosa. Nessa linha de raciocínio, Sílvio Venosa (2010) pontua que é inegável o reconhecimento de que a tecnologia tem proporcionado a universalização do conhecimento, mas que nem sempre os avanços se traduzem apenas em vantagens. (...) o preço pago, no olhar de Carlos Roberto Fornes Mateucci (2010), é de cada vez mais a esfera privada e íntima fica exposta à curiosidade, às más intenções e à velocidade com que o fruto destas é propagado. A consequência disso, Sílvio Venosa (2010, p. 313) aponta: “Os direitos fundamentais podem ser seriamente ameaçados pela computação, principalmente os direitos da personalidade”.

Juntamente com todo esse avanço, que também se mostra benéfico no aumento da projeção de vida do homem, segue-se paralelo o agigantamento de meios e tecnologias dignas de violação dos direitos da personalidade, ou seja, a possibilidade da máquina descaracterizar a própria essência do ser humano (PODESTÁ, 2000, p. 156).

A intromissão arbitrária de alguém, por exemplo, à honra, à intimidade e à imagem alheias enseja o pagamento de uma indenização pecuniária, fixada pelo magistrado, segundo as circunstâncias do caso, para reparar o dano patrimonial ou moral que tenha causado (DINIZ, 2013b, p. 153).

2.4 Principais direitos da personalidade atingidos pelas novas tecnologias

As esferas subjetivas da pessoa humana têm sofrido recorrentes abusos com a expansão tecnológica, em razão do maior acesso às redes sociais, através do uso de *smartphones*, *tablets*, *notebooks* etc, que permitem aos seus usuários postar e compartilhar, a todo instante, fotos e vídeos, sem qualquer reflexão sobre como suas condutas atingirão a honra, a intimidade e a imagem de quem está do outro lado da tela. Assim, faz-se importante o

estudo de cada um desses atributos da personalidade, com o objetivo de entender como uma exposição indevida pode trazer grandes prejuízos imateriais ao ser.

2.4.1 Honra

A honra se constitui em um dos bens inatos à pessoa humana mais apreciados pelo homem e que, por isso, não pode ser considerado de um ponto de vista detrimetoso (SANTOS, 2003, p. 317).

Diniz (2013b, p. 164-166) ensina que a honra se apresenta em dois aspectos, um subjetivo e outro objetivo. O primeiro se refere à honra em sentido estrito, ou seja, ao sentimento da própria dignidade moral, gerado da consciência acerca de nossas virtudes. Já o segundo representa a estima que outrem faz de nossos atributos morais e sociais, designando a boa reputação, o bom nome, o prestígio, a consideração, o respeito, a fama e a estima.

Essa diferenciação, na prática, não tem muita relevância, pois a lesão a um ou a outro aspecto prejudica a pessoa considerada em si mesma. Ainda que o ataque se limite à honra objetiva, dependendo da época, do lugar e da circunstância, difícil descartar sua incidência sobre a auto-estima do ofendido (SANTOS, 2003, p. 318).

A consideração social, o respeito de terceiros e a consciência da dignidade própria requerem uma tutela eficiente do ordenamento jurídico. Nesse sentido, ao Título I (Dos crimes contra a pessoa) do Código Penal Brasileiro, foi inserido o Capítulo V (Dos crimes contra a honra), onde a depreciação da honra está tipificada nos artigos 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria). Segundo a dicção legal, a calúnia é a imputação falsa a alguém de fato definido como crime; a difamação é a imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação; e a injúria é ofender alguém em sua dignidade ou decoro.

Além da punição criminal, aquele que proferir opiniões desabonadoras à honra de outrem, também será obrigado a reparar o dano existencial causado à vítima, segundo aduz o artigo 953 do CC/2002: “A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido”.

Frise-se que a preocupação em resguardar a honra está, inclusive, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil, como o Pacto de São José da Costa Rica, que prevê em seu artigo 11:

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida

privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Assim, caso haja agressão a esse bem jurídico sem causa justificada, o sistema jurídico deverá funcionar, sem embaraços nem restrições, para apenar o agressor e reparar a vítima de forma eficiente, com o escopo de minorar o prejuízo moral pela ofensa. Portanto, qualquer imputação que ponha em xeque a honra objetiva e, conseqüentemente, a subjetiva, ensejará dano moral ao ofendido (SANTOS, 2003, p. 321).

2.4.2 Imagem

Inicialmente, para Festas (2009, p. 100), o direito à imagem, como desdobramento dos direitos da personalidade, foi desenvolvido como uma reação ao progresso tecnológico, em especial da fotografia, comumente associado a ofensas à vida privada, merecendo, portanto, proteção.

A imagem serve para a identificação e auxilia na individuação da pessoa, sendo subdividida em imagem-retrato e imagem-atributo.

A imagem-retrato é a representação do corpo da pessoa, no todo ou em parte, através de fotos, desenho, pintura, *sites* etc, que permite a identificação de seu titular, requerendo a autorização do retratado. Já a imagem-atributo é o conjunto de características associadas à pessoa de seu titular, reconhecido pelo seu círculo social, como generosidade, confiabilidade, fidelidade etc (DINIZ, 2013b, p.147).

Todo cidadão tem resguardado o interesse de não ver sua imagem exposta em jornais e revistas impressos, televisão e *internet* contra a sua vontade. Contudo, a imagem, para ser objeto de tutela como direito da personalidade, deve possibilitar a imediata identificação do titular do direito. Assim, a reprodução e a divulgação de partes do corpo sem a possibilidade de atribuí-las a alguém não configura lesão aos direitos personalíssimos (COELHO, 2013, p. 225).

O direito à imagem é o de ninguém ver sua efígie exposta em público ou mercantilizada sem seu consentimento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação. Abrange o direito: à própria imagem; ao uso ou à difusão da imagem; à imagem das coisas próprias e à imagem em coisas ou em publicações; de obter imagem ou de consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico (DINIZ, 2013, p. 147).

O artigo 20 do CC/2002 ensina que a exposição ou a utilização da imagem de uma

pessoa poderá ser proibida, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade.

Importante frisar que o direito à imagem é autônomo em relação ao direito à honra e à intimidade, apesar de facilmente conectáveis. Logo, se capturadas ou publicadas imagens sem autorização do titular, este poderá pleitear reparação, mesmo que tal ato não atente contra os outros direitos da personalidade. É claro, porém, que, se advier também lesão à honra e à intimidade, o juiz, no momento de estipular o valor da indenização, deverá aumentá-la, porque outros bens juridicamente relevantes foram atingidos (SANTOS, 2003, p. 366-368).

O lesado pela violação a sua imagem, seja imagem-retrato ou imagem-atributo, poderá pleitear reparação por danos materiais e morais, a depender da análise do caso concreto, em consonância com o art. 12 do CC/2002 e art. 5º, X, da CRFB/88.

2.4.3 Intimidade

Todos têm a necessidade de voltar-se para si mesmo, de meter-se consigo, de concentrar-se, sem qualquer intromissão de terceiros, sendo tal atributo chamado de ensimesmamento. Isso dá ao ser humano o poder de retirar-se virtual e provisoriamente do mundo para introjetar-se (SANTOS, 2003, p. 382-383).

O isolamento, a solidão, o ensimesmamento são tão importantes para o desenvolvimento pessoal e social do ser, que a Constituição brasileira de 1988, no seu artigo 5º, X, estabeleceu que a intimidade e a vida privada são invioláveis, incorrendo o invasor em danos materiais ou morais ao ofendido, caso desrespeite a regra.

Pela redação do dispositivo, boa parte da doutrina entende que intimidade e privacidade são terminologias que não se confundem, sendo esta mais abrangente do que aquela.

Mendes (2011, p. 315) ensina que a privacidade “teria por objeto os comportamentos e os acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público”. Assim, ela se volta a aspectos mais externos da existência humana, como recolhimento na própria residência sem ser molestado, escolha do modo de viver, hábitos etc (DINIZ, 2013b, p. 151).

Já a intimidade estaria ligada a aspectos internos da vida do ser, a exemplo de um segredo pessoal, de um relacionamento amoroso etc (DINIZ, 2013b, p. 151). O seu objeto, então, seria “as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações

familiares e amizades mais próximas” (MENDES, 2011, p. 315), ou melhor, tudo o que se pode lícitamente subtrair ao conhecimento dos outros (SANTOS, 2003, p. 386).

Essa divisão, todavia, não se mostra de grande interesse, posto que privacidade e intimidade são aspectos da mesma face. Por conseguinte, qualquer ato que atinja a vida privada vulnera a intimidade e vice-versa, já que o direito de não ser perturbado por ninguém serve de escopo aos dois conceitos (SANTOS, 2003, p. 390).

A divulgação de dados da intimidade de outrem provoca um dano existencial passível de reparação, em virtude da perturbação do bem-estar psicofísico e da alteração do equilíbrio espiritual do ofendido, pela publicidade indesejada de sua vida (SANTOS, 2003, p. 400-401). Os resultados advindos desta conduta ilegítima podem ser os mais diversos, a depender do nível de exposição, como demissão do trabalho, julgamento da sociedade, vergonha de sair de casa, necessidade de mudar de cidade etc.

Nesse sentido, o CC/2002 reza, em seu artigo 21, que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. Portanto, todos os modos de ofensa à intimidade, principalmente aos que se desenvolvem no ambiente virtual, devem ser objeto de uma tutela jurisdicional ágil e eficiente, com a concessão, por exemplo, de tutelas de urgência para a retirada imediata de conteúdo ofensivo da rede, na tentativa de estancar a sua disseminação.

2.5 Sequestro da personalidade pela exposição inapropriada na rede mundial de computadores

A lesão aos direitos da personalidade tem ganhado destaque em virtude de uma nova prática, sem repressão penal específica no Brasil, denominada de “pornografia não consensual”, que consiste na exposição íntima de outrem, através da publicação de fotos e vídeos contendo nudez ou sexo, de forma não consentida, na rede mundial de computadores. Nessa categoria, destacam-se os casos de “pornografia de vingança”, nos quais ex-parceiros, guiados pelo sentimento de vingança, após o rompimento de uma relação, jogam na *internet* tal material erótico.

A intenção principal do agressor é atingir moralmente suas vítimas, principalmente em aspectos relacionados a sua personalidade, os quais são facilmente atingidos devido à dinamicidade dos meios de comunicação virtuais, porquanto essa exibição não consentida ganha repercussão em segundos, tornando aquele conteúdo, que fora

confeccionado pelo (e para o) casal, conhecido por um número indeterminado de pessoas.

Nesse momento, a vítima é invadida em sua intimidade, é atacada em sua imagem e, quando mulher, tem sua reputação e respeitabilidade abaladas em seu círculo social, caracterizando o chamado sequestro da personalidade, o qual afeta gravemente a dignidade humana, destrói sua auto-estima, seu horizonte e sentido (PIALARISSI, 2014, p. 124).

Exilada dos outros e de si mesma, a saúde física e emocional vai se fragilizando, a pessoa não se reconhece mais como parte integrante da sociedade, humilhada, sequestrada, o desânimo, a falta de vontade de viver se instala e a faz romper definitivamente com os motivos que antes alimentavam as suas expectativas do cotidiano e a faziam prosseguir. A sua personalidade foi sequestrada, o dano existencial se apossou do ser (PIALARISSI, 2014, p. 125).

Quando se interfere na subjetividade de alguém, principalmente no tocante à honra, à intimidade e à imagem, este poderá ver-se apartado dos atributos de sua personalidade, esquecendo-se do seu projeto inicial de vida, por mergulhar em uma tristeza sem fim, diante de uma conduta ilegítima e proposital do ofensor.

Tais atos geram o dever de indenizar à pessoa humana, consoante art. 1º, III e art. 5º, X, ambos da CRFB/88, por causar um dano moral, de difícil reparação, na tentativa de minimizar a dor e os sofrimentos causados, em ter sua sexualidade exposta.

3 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UMA PUNIÇÃO VIRTUAL E CRUEL

Semana passada mesmo a gente ficou. E, sem que você percebesse, eu gravei de nós dois um vídeo de amor. Eu vou jogar na internet, nem que você me processe. Eu quero ver a sua cara quando alguém te mostrar. Quero você dizer que não me conhece. (Eu vou jogar na Internet– Max & Mariano) ¹

Apesar das inúmeras facilidades proporcionadas pelo uso das novas tecnologias de informação, a exemplo das redes sociais, estas se tornaram um ambiente fértil para a violação dos direitos da personalidade, como honra, imagem e intimidade, principalmente das mulheres, pela reprovável prática da pornografia de vingança.

As consequências deste novo tipo de violência de gênero são imensuráveis, pois a rápida propagação do material íntimo publicado na *internet* pelo agressor altera, de forma substancial, as relações sociais, familiares e culturais da vítima, em virtude do forte sentimento arraigado de moralização da sexualidade feminina, o que será o objeto de estudo do presente capítulo.

3.1 Delimitação conceitual e fatos relevantes

Cyber revenge, revenge porn, pornografia de revanche e pornografia de vingança são as expressões mais utilizadas, hodiernamente, como referência à prática de divulgação de fotos e vídeos de pessoas, sem a sua permissão, em situações eróticas e/ou sexuais, através da *internet*. Tal material pode ter sido obtido pelo agressor sem o conhecimento da vítima ou pode ter sido produzido somente pela vítima ou consensualmente entre agressor e vítima, no âmbito de uma relação íntima deles (ALMEIDA, 2015, p. 41). Com o fim do relacionamento, o agressor, imbuído pelo sentimento de vingança, expõe o conteúdo, que fora confeccionado para fins privados, na rede, objetivando afetar moral e psicologicamente a vítima, ao torná-lo público.

A despeito de a vingança ser um dos principais motivos para a exposição da intimidade de outrem na *internet*, Mary Anne Franks (2015, p. 2) adverte:

O termo "pornografia de vingança" é enganoso por dois aspectos. Em primeiro lugar, os autores nem sempre são motivados pela vingança. Muitos agem pelo desejo de lucro, notoriedade ou entretenimento, incluindo *hackers*, fornecedores de

¹ A dupla sertaneja Max & Mariano gerou polêmica nas redes sociais ao lançar o clipe da música “Eu vou jogar na Internet”, a qual fazia apologia ao *revenge porn*. Após inúmeros comentários negativos dos internautas, os cantores decidiram retirar o material do ar em sua página do *Facebook*, canal de vídeos e *site* oficial. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/04/dupla-sertaneja-cria-polemica-com-a-musica-vou-jogar-na-internet/>>. Acesso em: 24 out. 2015.

gravações escondidas ou câmera "upskirt" e pessoas que distribuem fotos de celulares roubados. O termo "pornografia de vingança" também é enganoso, na medida em que implica ser considerado como pornográfico tirar uma foto de si mesmo nu ou envolvido em um ato sexual (ou permitir que outra pessoa capture tal imagem). Mas a criação de imagens explícitas no contexto de um relacionamento íntimo privado - uma prática cada vez mais comum - não é equivalente à criação de pornografia. O ato de divulgar uma imagem privada, sexualmente explícita de alguém que não seja o público-alvo, no entanto, pode ser descrito como pornográfico, por transformá-la em entretenimento sexual público. Muitas vítimas defendem o uso do termo "pornografia não consensual"².

A pornografia não consensual é gênero do qual a pornografia de vingança é espécie, pois aquela abrange qualquer exposição íntima não autorizada e sem propósito legítimo, incluindo, por exemplo, gravações escondidas de pessoas desconhecidas ou de abusos sexuais; enquanto esta é restrita ao contexto de um relacionamento privado ou até mesmo secreto, baseado em confiança, com a posterior distribuição do material, sem autorização do ex-parceiro(a) (BUZZI, 2015, p. 29-30).

Escolheu-se a pornografia de vingança como foco do estudo, por representar a maioria dos casos analisados. Contudo, sempre que possível, far-se-á uma abordagem sobre o gênero.

A referida prática não é em um fenômeno novo, mas a ascensão, o alcance e o impacto dela têm aumentado nos últimos anos, pelo surgimento de sites e fóruns especializados na exposição de imagens íntimas privadas a milhares de expectadores (FRANKS, 2015, p. 2).

Segundo Gomes (2014, p. 6), no ano 2000, o pesquisador italiano Sergio Messina percebeu o crescimento, em grupos de fóruns da *Usenet*, uma das redes pioneiras de comunicação por computador, de um tipo de pornografia nomeada por ele de "realcore", que eram fotos e vídeos de ex-namoradas compartilhados entre os usuários. Já em 2008, o portal *Xtube*, que reúne vídeos pornográficos de todo o mundo, informou, em sua página principal, receber de duas a três reclamações semanais de mulheres surpresas com a exposição de sua intimidade, sem autorização, através do site.

Com o objetivo de disseminar conteúdos exclusivos de *revenge porn*, foram

2 Disponível em: <<http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislation/>>. Acesso em: 05 dez. 2015. "The term "revenge porn" is misleading in two respects. First, perpetrators are not always be motivated by vengeance. Many act out of a desire for profit, notoriety, or entertainment, including hackers, purveyors of hidden or "upskirt" camera recordings, and people who distribute stolen cellphone photos. The term "revenge porn" is also misleading in that it implies that taking a picture of oneself naked or engaged in a sexual act (or allowing someone else to take such a picture) is pornographic. But creating explicit images in the expectation within the context of a private, intimate relationship -an increasingly common practice -is not equivalent to creating pornography. The act of disclosing a private, sexually explicit image to someone other than the intended audience, however, can accurately be described as pornographic, as it transforms a private image into public sexual entertainment. Many victim advocates accordingly use the term "nonconsensual pornography" [Tradução Livre].

desenvolvidos sites como o *realexgirlfriends.com* e o *iknowthatgirl.com*.

Buzzi (2015, p. 31-32) complementa que a pornografia de vingança só ganhou a devida atenção internacional da mídia, após a criação do site “*IsAnyoneUp*” (“Tem alguém afim?”) pelo australiano Hunter Moore. O referido site, que chegou a atingir a marca de 350 mil visualizações em um dia, possibilitava que seus usuários enviassem fotos de pessoas nuas, na maioria mulheres, juntamente com os respectivos nome, emprego, endereço e perfis de redes sociais, para posterior disponibilização aos visitantes. Com a publicação de fotos de quinze a trinta vítimas diariamente, Moore chegava a lucrar cerca de trinta mil dólares em um único mês, ficando conhecido como “o homem mais odiado da internet”, por ainda ridicularizar as pessoas que o procuravam para apagar o conteúdo exposto.

Já entre os anos de 2012 e 2014, o americano Bollaert administrava dois sites sobre o assunto, quais sejam, o “*UgotPosted*” (“Você foi postado”) e o “*ChangeMyReputation*” (“Alterar minha reputação”). Aquele convidava o público a enviar imagens nuas de ex-parceiros, como forma de vingança pelo término do relacionamento, expondo mais de 10 mil pessoas, na maioria mulheres. O material, em muitos casos, foi acompanhado da identificação pessoal da vítima, a exemplo de nome, telefone e links de redes sociais. Já este outro, com o fim de lucrar com a exposição não autorizada, cobrava até \$350 dólares de quem desejasse retirar as fotos postadas no primeiro site (BUZZI, 2015, p. 33).

A problemática do aumento do número de casos de pornografia de vingança impulsionou a criação de entidades não governamentais que lutam pela defesa das vítimas, bem como despertou a elaboração de estudos acerca das especificidades do tema.

3.2 Dados estatísticos sobre a pornografia de vingança

Em 2012, o estudo “*Sexting*³ no Brasil – Uma ameaça desconhecida”, realizado pela *eCGlobal Solutions*, empresa de pesquisas interativas, através de um questionário eletrônico preenchido por 1.956 internautas, maiores de 18 anos, revelou que: 39% dos entrevistados já enviaram mensagens de texto, fotos ou vídeos com conteúdo sexual próprio ou de outras pessoas, chegando este número a 44% quando considerados apenas os homens e 33% só quando mulheres; entre os entrevistados, 47% enviaram conteúdo envolvendo nudez própria para namorado(a) como forma de “presente sexy”; e 42% dos entrevistados entende

³ Consoante Alves (2014, p. 359), a palavra “*sexting*” é resultado da combinação de “*sex*” (sexo) com “*texting*” (envio de mensagens), tratando-se do ato de divulgar originariamente ou repassar, mensagens com fotos ou vídeos, com teor sexual, sem a permissão do interessado. Constitui-se, portanto, em mais um sinônimo de pornografia não consensual ou pornografia de revanche.

ser o *sexting* um grande risco à honra, à imagem e à intimidade⁴.

Ademais, no Brasil, em 2005, foi criada a *Safernet*, organização sem fins lucrativos com atuação nacional, por um grupo de cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em Direito, com a missão de oferecer uma resposta eficiente, consistente e permanente para os graves problemas relacionados ao uso indevido da *internet* para a prática de crimes e violações contra os Direitos Humanos⁵. Através do serviço chamado *Helpline*, um canal sigiloso e gratuito de orientação psicológica para as vítimas de abusos virtuais, conseguiu-se ajudar, no período de oito anos, quase 9.600 pessoas em 24 estados brasileiros. Segundo pesquisa postada no sítio eletrônico da *Safernet*, em 2014, dos 1.225 pedidos de ajuda e orientação psicológica atendidos pela instituição, tanto por *chat* como por *email*, 224 eram casos envolvendo *sexting* e exposição íntima, sendo o assunto mais procurado no referido ano. Dentro deste tópico, dos 78 atendimentos realizados apenas via *chat*, 67 eram vítimas do sexo feminino⁶.

No plano internacional, em 2012, depois de ter sido vítima da pornografia de vingança, Holly Jacobs começou a campanha *End Revenge Porn* através de um site, com o objetivo inicial de recolher assinaturas em favor da criminalização da conduta. Um ano após a iniciativa, Jacobs se aliou ao grupo *Cyber Civil Rights Initiative* (“Iniciativa para os Direitos Civis Virtuais”), que hoje consiste em uma organização sem fins lucrativos, a qual dá apoio e luta pela defesa das vítimas que tiveram fotos e/ou vídeos íntimos divulgados na *internet* sem o seu consentimento⁷.

Uma pesquisa realizada em 2014 pela referida organização estadunidense, obteve os seguintes resultados: Das vítimas de pornografia não consensual, 90% são mulheres, das quais 57% teve o material íntimo exposto por um ex-namorado. Acerca das informações da vítima veiculadas pelo agressor, juntamente com o conteúdo sexual, tem-se que: 59% foram acompanhadas do nome completo; 26% do *email*; 49% do perfil de redes sociais; 16% do endereço residencial; 14% do endereço do emprego; e 20% do número de telefone⁸.

Nesse sentido, Danielle Keats Citron e Mary Anne Franks (2014, p. 6) ressaltam que o modo mais comum de divulgação das imagens e dos vídeos íntimos é através de *sites* de relacionamento ou de oferecimento de serviços sexuais, colocando a vítima como garota de programa, inclusive com a disponibilização de seus dados pessoais e contato.

4Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/ecglobal/relatorio-sexting-brasilpt>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

5Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/institucional>>. Acesso em: 08 dez. 2015.

6Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/divulgue/helplineviz/helpchart-page.html>>. Acesso em: 08 dez. 2015.

7Disponível em: <<http://www.endrevengeporn.org/welcome/>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

8Disponível em: <http://www.endrevengeporn.org/main_2013/wp-content/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf>. Acesso em: 09 dez.2015.

Pela dados analisados, percebe-se ser a mulher a principal vítima da pornografia de vingança, corroborando ser esta uma nova forma de violência de gênero.

3.3 Mulher como principal vítima: nova e tecnológica forma de violência de gênero e suas consequências

A pornografia de vingança pode atingir qualquer cidadão, homens ou mulheres, independentemente da orientação sexual. Contudo, a *internet* tornou-se uma nova ferramenta de opressão contra as mulheres, reproduzindo virtualmente discriminações construídas no seio da sociedade “real”.

A prática do *revenge porn* tem as mulheres como principal vítima, pois a nossa sociedade ainda segue normas rígidas e tradicionais de conduta, que associam a sexualidade das mulheres a ideais de recato, privacidade e falta de direito ao prazer. São tais regras que autorizam o julgamento e a ‘punição’ das mulheres que não seguem os padrões⁹ sexualmente impostos.

Nas palavras de Perrot (2007, p. 63-64), “De Aristóteles a Freud, o sexo feminino é visto como uma carência, um defeito, uma fraqueza da natureza” (...), portanto “o sexo das mulheres deve ser protegido, fechado e possuído”.

Enquanto isso, para os homens, ter fotos ou vídeos íntimos seus divulgados não é motivo de tão grave condenação social; pelo contrário, muitas vezes, trata-se de uma afirmação da sua masculinidade, uma prova da sua virilidade¹⁰¹¹.

Recentemente houve um significativo aumento dos casos em que mulheres têm vídeos e/ou fotos íntimas divulgados na rede mundial de computadores – internet – por parceiros ou ex-parceiros que, na maioria dos casos, não se conformam com o fim do romance ou término do relacionamento. Em seus atos de violação, objetivam atingir a integridade moral e psíquica da mulher. Em suas percepções de mundo, a exposição da mulher em atos de natureza sexual servirá para denegri-la socialmente e, considerando que a sociedade ainda exige da mulher – e não do homem – uma postura sexual mais pudica, contida e moralmente adequada aos padrões sociais e religiosos dominantes, o autor da exposição alcança, com bastante facilidade, o seu intento. (GUIMARÃES; DRESCH, 2014, p.9).

Logo, o espírito de vingança do agressor contra sua vítima, o qual é alimentado

⁹Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

¹⁰*Ibidem*

¹¹Obviamente, não se quer afastar as nefastas consequências familiares, laborais e psicológicas que os homens podem sofrer, quando de sua exposição íntima não autorizada. Intenta-se destacar que as mulheres estão mais suscetíveis ao julgamento moral, aos ataques a sua honra e à lembrança detrimetosa em seu círculo de convivência, ao serem vítimas de pornografia não consensual, em virtude da menor permissividade do exercício de sua sexualidade.

pela sentimento de posse sobre a parceira, encontra facilmente respaldo em uma sociedade ainda bastante machista e opressora dos direitos sexuais femininos.

Além disso, as mulheres são o alvo mais fácil da pornografia de vingança, porquanto são constantemente incentivadas pelos seus parceiros a participarem da produção do material com conteúdo sexual, como prova de amor e dedicação à relação a dois.

Nesse sentido, segundo Pegorer e Alves (2014, p. 405), “tornou-se recorrente, por exemplo, a confecção de fotos e filmagens íntimas como mecanismo de proximidade do casal e estímulo à manutenção de uma vida sexual ativa e prazerosa”.

Atualmente, a pornografia de vingança não deixa de ser uma moderna forma de violência de gênero contra as mulheres, já que, como dito, a exposição atinge a sua reputação perante a sociedade, a qual continua menos permissiva com os desejos sexuais femininos, sendo uma forte influência do nosso antigo sistema patriarcal.

A expressão “violência de gênero” é utilizada pela doutrina jurídica nacional ante o reconhecimento de que “as relações entre homens e mulheres são constituídas socialmente e se fundam em poder”, dada a condição de subordinação das mulheres. Em uma relação íntima, a violência de gênero, refere-se a qualquer comportamento que cause dano físico, psicológico ou sexual àqueles que fazem parte da relação, possuindo como características diferenciadoras das demais formas de violência, a hierarquia de gênero, a relação de conjugalidade ou afetividade entre os envolvidos e a habitualidade da violência (LIMA; SANTOS, 2009, p. 22-26 apud GUIMARÃES; DRESCH, 2014).

Segundo Perrot (2007, p. 63), “para Aristóteles, a mulher é um homem mal acabado, um ser incompleto, uma forma malcozida”. Logo, por ser desprovida das mesmas “qualidades” que o homem, a mulher encontra grandes obstáculos na luta por igualdade de tratamento, em razão desta “falha” da natureza.

São Paulo exige das mulheres discricção e modéstia; baseia, no Antigo e no Novo Testamento, o princípio da subordinação da mulher ao homem.”O homem não foi tirado da mulher e sim a mulher do homem; e o homem não foi criado para a mulher e sim esta para o homem”. E alhures: “ Assim como a Igreja é submetida a Cristo, em todas as coisas submetem-se as mulheres a seus maridos.” (BEAUVOIR, 2000, p. 118)

Depreende-se, assim, que a violência de gênero é baseada na ideia de subordinação das mulheres perante os homens, pois estes, em sua visão, são superiores àquelas.

Na busca em “lavar a honra” e em mostrar sua “superioridade”, o homem, principal autor do *revenge porn*, trai a confiança que lhe foi depositada no momento da

confeção do material íntimo, para praticar uma violência de gênero na forma moral e psicológica, tratando-se de um mecanismo de retaliação pelo preconceito e pelos julgamentos sociais pré-concebidos em relação à vida sexual ativa da mulher, os quais acarretam sérias consequências psicológicas consubstanciadas no constrangimento e na humilhação sofridos (PEGORER; ALVES, 2014, p. 406).

O abuso psicológico já é considerado pelo ordenamento jurídico brasileiro uma das formas de violência doméstica e familiar contra mulher, segundo disposição do artigo 7º, II¹², da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), uma vez que a ofensa à liberdade sexual feminina com a exposição indesejada na rede mundial de computadores gera profundo dano emocional, de difícil reparação.

Também na pornografia de vingança, como em outros tipos de violência contra as mulheres, a exemplo do estupro, em diversos momentos, estas são culpabilizadas pela publicação, pois marcante na sociedade a ideia do “fez porque quis”, numa tentativa maliciosa de reverter a verdadeira responsabilidade pelo ato do autor à vítima.

Nesse contexto, Freitas (2015, *online*) menciona o caso do radialista Fabiano Gomes que, ao noticiar em seu programa Correio Debate o caso de uma adolescente de 15 anos vítima da pornografia de revanche, declarou para os seus ouvintes: “Meus amigos, meus irmãos, tem tanto assassinato pra polícia investigar. Tem tanto assalto, tanto sequestro. E nós temos que ocupar a polícia porque as cocotinhas tão tirando fotos dos ‘pinguelos’ e mandando para os namorados pelo Whatsapp.” E continua:” Não, porque a fulana de tal suicidou-se, entrou em depressão. O problema é dela! Porque foram para o espelho mostrar o “xibiu” e mandar pra o namorado. Que coceira danada é essa!” Sem vergonha é quem manda foto nua para o namorado”.

Sabe-se que as fotografias e os audiovisuais das atividades sexuais praticadas na intimidade não devem ser disseminadas sem o consentimento de ambos os participantes, uma vez que esse material deve ser destinado única e exclusivamente aos parceiros, dando-se, assim, efetividade ao direito à intimidade e à inviolabilidade do exercício da sexualidade previstos na Constituição Federal (PEGORER; ALVES, 2014, p. 405).

Lins (2014, p. 12) ressalta que as mulheres recebem sugestões para manter o exercício de sua sexualidade no âmbito da intimidade, com ênfase nas moralidades restritivas,

12 “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras”: (...) “II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”.

ajudando a perpetuar as práticas de culpabilização da vítima.

O corriqueiro conselho “melhor não fazer” traz implícitas convenções de gênero e sexualidade que associam o desejo e o comportamento sexual masculino à predação, ao passo que às mulheres caberiam freios, precaução e controle. Nesse cenário nota-se um incômodo trânsito entre a moralização da sexualidade feminina e a precaução pragmática frente a possíveis violências (LINS, 2014, p. 12).

Quando o homem se utiliza desse material para se vingar do fim de um relacionamento, ele simplesmente destrói o projeto de vida da vítima, afetando as relações sociais, culturais e familiares desta.

A exposição da intimidade sexual da mulher, não raro, converte-se numa depreciação de sua identificação moral, e o ultraje ultrapassa a sua pessoa para também atingir indiretamente seus familiares mais próximos, como pais, filhos e irmãos (GUIMARÃES; DRESCH, 2014, p. 9).

A pornografia da vingança pode acarretar inúmeros danos às vítimas, como perseguição, perda de emprego ou de oportunidades profissionais, evasão escolar/acadêmica, afetação psicológica (CITRON; FRANKS, 2014, p. 3), além da necessidade, inclusive, de mudar de aparência e até de cidade.

Segundo dados da instituição *End Revenge Porn* divulgados em 2014, das vítimas de exposição não autorizada que foram entrevistadas, tem-se: 93% sofreram significativo abalo emocional; 82% sofreram relevante prejuízo em sua vida social ou ocupacional; 49% passaram a ser assediadas ou perseguidas na *internet* por usuários que tiveram acesso as suas gravações; 57% sentem medo que esta violência sofrida afete seu desempenho profissional; 54% têm dificuldades em focar no trabalho ou estudo após o ocorrido e 51% passaram a ter pensamentos suicida¹³.

Essas consequências são melhor percebidas quando da análise de casos concretos.

3.4 Análise de casos concretos

Analisa-se alguns casos com repercussão no Brasil envolvendo a disseminação de conteúdo íntimo na *internet*, com foco na espécie de pornografia de vingança. Infelizmente, em alguns deles, as vítimas não suportaram o linchamento moral perante seu círculo social, tendo praticado suicídio para dar um ponto final em seu sofrimento.

Contudo, faz-se importante a reflexão de que, mesmo sem tirar a própria vida, no

¹³Disponível em: <http://www.endrevengeporn.org/main_2013/wp-content/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2015.

sentido mais literal da expressão, muitas outras vítimas sofrem uma morte diferente, mas não menos perigosa e dolorosa, que consiste no sufocamento dos sonhos pessoais, do projeto de vida.

Com a invasão à intimidade, o inimigo sequestra a personalidade da vítima, no momento em que lhe rouba, temporária ou definitivamente, a vontade e a motivação para seguir em frente, causando um dano existencial (PIALARISSI, 2014, p. 132).

São as palavras da citada autora:

Famílias são destruídas, empregos são perdidos, relacionamentos são desfeitos, a vida social se acaba, ante a vergonha que a exposição causou, e assim, aqueles atributos que integravam a personalidade dessa pessoa e que eram responsáveis pela autoestima, pela criatividade e inteligência, pelo desempenho profissional, pela expectativa de viver e de realizar todos os sonhos que foram construídos ao longo da sua vida, deixam de existir em razão de que a pessoa se vê diante de um abismo sem fim, posto que teve a sua personalidade sequestrada, e então ela não existe mais tal qual era, e passa agora a se esconder atrás das consequências nefastas do acontecimento. A trajetória foi interrompida. (PIALARISSI, 2014, p. 131).

Foi o que aconteceu na cidade de Parnaíba no Piauí no ano de 2013, onde a estudante Júlia Rebeca de 17 anos cometeu suicídio em casa com o fio de sua chapinha, após um vídeo em que tem relação sexual com um rapaz e uma outra garota ter sido espalhado através das redes sociais, principalmente pelo *Whatsapp*.

A garota preferiu não dividir o sofrimento com sua família¹⁴ e postou diversas mensagens em seu *Twitter*¹⁵ com teor melancólico, dando indícios do que faria: “Queria sumir pra saber quem sentiria minha falta, daí veria quem eram os verdadeiros”, “Cansei de fingir sorrisos, de fingir que tô feliz quando na verdade, por dentro eu tô despedaçada”, “Me odeio, sou um lixo msm. Flw”, “Tanto sentimento misturado que não consigo colocar no lugar...”. Por fim, no último dia de vida, aos 10 de novembro de 2013, publicou algumas mensagens, inclusive se despedindo de sua mãe: “É daqui a pouco que tudo acaba”, “Eu te amo, desculpa eu n ser a filha perfeita mas eu tentei... desculpa desculpa eu te amo muito...”, “Eu tô com medo mas acho que é tchau pra sempre”.

Dias depois, agora em Veranópolis, a gaúcha Giana Fabi, de 16 anos, enforcou-se com um cordão de seda, após uma imagem em que mostra os seios vaziar na *internet*. Segundo

14 Em entrevista feita por telefone ao Fantástico, Ivânia Salia, mãe de Júlia Rebeca, disse que não sabia o que estava acontecendo com a filha: “Ela não demonstrou nada, nada. Todo adolescente tem o direito de ser adolescente. Eles são inconsequentes mesmo. Essa exposição toda, do vídeo, da imagem da minha filha, é uma violação”. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

15As mensagens postadas entre os dias 08 e 10 de novembro de 2013 ainda podem ser visualizadas na conta pessoal de Júlia Rebeca no Twitter. Disponível em: <<https://twitter.com/coejuju>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

investigações da Polícia¹⁶, a referida foto foi capturada durante uma conversa via *Skype*, em que um rapaz de 17 anos pediu para que a menina tirasse o sutiã. O adolescente confirmou ter enviado o *print* (foto da tela) de Giana para quatro amigos.

A adolescente também usou o seu Twitter¹⁷ para demonstrar a sua raiva e desabafar a sua angústia: “Já deu pra meio veranópolis e querem fala algo por causa de uma merda de print pfff” e “hoje de tarde eu dou um jeito nisso. não vou ser mais estorvo pra ninguém”.

Assim como Júlia, Giana não compartilhou o problema com seus pais, talvez por medo ou vergonha. Em entrevista à *Folha*¹⁸, Marcos Fabi, depois de tecer elogios ao jeito simpático da filha, disse: “Por que acabar assim com a própria vida? Por uma coisa tão pequena?”.

Felipe, o garoto que fez o *printscreen* das fotos de Giana, excluiu todas as suas redes sociais, mudou de cidade e hoje trabalha em um supermercado. Em entrevista ao programa *Profissão Repórter*¹⁹, declarou: “Moleque, sabe? Uma bobeira aí foi o maior erro da minha vida. Me coloco no lugar dos pais dela e sei que isso é difícil. É uma tragédia. Isso aí não tem perdão, eu sei que eu errei feio”.

Apesar desses episódios trágicos, outras três mulheres decidiram pela manutenção de suas vidas, mesmo carregando todo o peso dos julgamentos impiedosos da sociedade.

Em 2006, Rose Leonel, até então apresentadora de televisão no Paraná, perdera o emprego e deixara de sair só na rua, depois que o ex-companheiro publicou conteúdo íntimo dela na *internet*.

Segundo Rose²⁰, o acusado pedia constantemente que fizessem fotos sensuais juntos, até que um dia, para agradá-lo, ela aceitou. As imagens e os vídeos foram gravados em vários CDs e, afim de reforçar a confiança da vítima, ele prometeu que guardaria tudo em um cofre.

Além do assassinato moral, psicológico e emocional sofrido, para a paranaense²¹, o mais doloroso foi como essa situação atingiu diretamente a sua família, pois seu filho

16Disponível em: <<http://www.jcnet.com.br/Nacional/2013/11/adolescente-e-encontrada-morta-apos-ter-sua-foto-seminua-publicada-na-internet.html>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

17Os Twittes de Giana Fabi foram publicados em 14 de novembro de 2013, dia do seu suicídio. Disponível em: <https://twitter.com/giih_fabi>. Acesso em: 11 nov. 2015.

18Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/141636-julia-17-e-giana-16-tiveram-imagens-intimas-divulgadas.shtml>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

19Disponível em: <<http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2015/09/ong-recebeu-104-mil-denuncias-de-crime-de-odio-na-internet-em-2014.html>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

20Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/paginar/336016_VINGANCA+MORTAL/3>. Acesso em 13 nov. 2015.

21Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-reporter/noticia/2013/04/mulher-tem-sua-intimidade-duplicada-7-milhoes-de-vezes-na-internet.html>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

decidiu morar em outro país:

É irreparável pra mim, pros meus pais, pros meus filhos, pros filhos deles. É uma ferida aberta, nunca vai fechar. Você saber que os seus filhos vão ter vergonha de você por toda a vida. Quase não suportei esta dor. De todas as dores. O meu filho não quer mais voltar para o Brasil por conta disso, com vergonha. E a minha filha sofre. Ela entende, mas ela sofre. Até hoje ela é muito reservada, quase não tem amigos por conta disso.

Em março de 2013, Rose criou a *ONG* Marias da Internet, com o objetivo de dar apoio psicológico e jurídico às vítimas de crimes cibernéticos.

Já a estudante de Letras da Universidade de São Paulo, Thamiris Sato, teve sua vida exposta, depois do fim de um relacionamento amoroso com o búlgaro Kristian Krastanov, em 2013. A vítima logo começou a ser chateada com a frase: "eu vou colocar suas fotos nua e vídeos na internet etc". Empós, as ameaças do ex foram de morte, motivo que a fez ir à Delegacia da Mulher para registrar um boletim de ocorrência.

Em relato detalhado no *Facebook* chamado "Meu desabafo como vítima do "revenge porn"²², utilizado para quebrar o seu silêncio sobre o assunto, Thamiris explicou que Kristian, além de outras barbaridades, criou um perfil falso com seu nome em um site pornô e disponibilizou uma pasta de fotos íntimas suas para *download* em outros endereços eletrônicos.

Eis um pequeno trecho do texto postado pela jovem, em que tenta encontrar forças para superar essa exposição cruel, que tanto afetou sua rotina:

Nos meus momentos mais egoístas, eu admito que é muito atraente a ideia de cortar meus pulsos ou tomar todos os comprimidos que eu encontrar com alguma bebida alcoólica bem forte. Mas eu não vou te dar esse gosto da vitória. Ainda que neste momento eu seja parte das estatísticas das vítimas de ex-namorados imaturos, eu nunca serei parte das que se suicidam por causa disso. Algum dia eu vou parar de chorar o tempo todo, eu vou recuperar as minhas forças, e mesmo que a justiça ainda seja falha no quesito de crimes virtuais desse tipo, estamos caminhando para leis melhores.

Thamiris, em conversa com Gomes (2014, p. 58), relatou sentir ódio dos conselhos que recebia para o seu "próprio bem", como os que falavam para ela mudar de cidade, mudar de vida e parar de sair. E complementou: "Ódio de todos os caras (e mulheres às vezes) que "vazam" fotos de outras por motivos torpes e se tornam assassinos, porque eu acho assassinato quando a menina se suicida por isso e o cara não vai nem preso".

Também em 2013, a goiana Francielle dos Santos de 20 anos teve sua vida

²²Relato disponível em: <<https://www.facebook.com/notes/mayumi-sato/meu-desabafo-como-v%C3%Adtima-de-revenge-porn/10202534957564551>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

revirada, após o seu ex-namorado publicar nas redes sociais um vídeo em que ambos fazem sexo. O caso teve grande repercussão, porque, durante a filmagem, a garota faz um gesto de “Ok” com as mãos como concordância à prática de sexo anal, o qual virou meme²³ na *internet*, sendo reproduzido por inúmeras pessoas, inclusive famosos, com a *hashtag*²⁴ “#forçafran”.

Em entrevista ao Fantástico²⁵, Fran, como ficou conhecida, relata que, por ter se tornado motivo de piada na rede, evitava sair de casa. Ademais, a jovem teve que mudar de aparência, bem como parar de estudar e trabalhar.

O acusado de vaziar o vídeo da Fran foi processado por injúria e difamação, no 3º Juizado Especial Cível e Criminal de Goiânia, O caso foi encerrado, na esfera criminal, depois que ele aceitou um acordo proposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MPE-GO) para prestar serviços comunitários por cinco meses.

Em entrevista ao site de notícias G1²⁶, a jovem desabafou:

[Sensação de] impunidade, porque cinco meses de pena para ajudar as pessoas não vai pagar o que ele me fez. Eu não me conformo. Ele saiu rindo da minha cara, disse que não foi ele. Eu estou com muita raiva, sentida mesmo com essa situação toda. A vida dele continua normal. Quem sofreu as consequências fui eu. Eu quero que o meu caso sirva de lição para outras meninas. que passem pelo que eu passei. Eu fui bastante forte em lidar com essa situação, mas várias meninas não.

Indignada com o resultado do processo criminal, Fran lançou em 2014 uma petição pública na *internet* para ser criada a “Lei Fran Santos”, que consideraria a divulgação indevida de material íntimo, em qualquer meio de comunicação, como crime específico. O projeto previa que a pena seria de um a três anos de detenção, bem como que o acusado seria obrigado a indenizar a vítima por todas as despesas decorrentes de mudança de domicílio, de instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos e perda de emprego²⁷.

23Meme é a palavra utilizada para dizer que algo se tornou um fenômeno na internet. Geralmente, são fotos, desenhos, canções ou vídeos que se popularizam de forma muito rápida na rede mundial de computadores. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/meme/>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

24Hashtag é uma expressão bastante comum entre os usuários das redes sociais, na internet. Consiste de uma palavra-chave antecedida pelo símbolo #, conhecido popularmente como "jogo da velha". As hashtags são utilizadas para categorizar os conteúdos publicados nas redes sociais, ou seja, cria uma interação dinâmica do conteúdo com os outros integrantes da rede social, que estão ou são interessados no respectivo assunto publicado. Com o uso da hashtag em uma publicação, o usuário poderá buscar por determinado assunto, através da procura pela respectiva hashtag na própria rede social ou em um site de buscas. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/hashtag/>>. Acesso em: 11 nov. 2015

25Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

26Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/suspeito-de-divulgar-video-de-sexo-faz-acordo-na-justica-em-goiania.html>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

27Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/fran-faz-campanha-por-lei-que-torne-crime-divulgacao-de-videos-intimos.html>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

A jovem prometeu ingressar com ação de indenização por danos materiais e morais em face do ex-companheiro, perante o estrago que fez em sua vida, por não se sentir satisfeita. Ressalte-se que, em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, não foi encontrado nenhum processo cível referente ao caso de Francielle, até o momento.

Como ainda não há uma legislação criminal específica para punir a prática da pornografia não consensual (por abarcar a pornografia de vingança), o que gera um forte sentimento de impunidade nas vítimas, estas recorrem ao Poder Judiciário afim de resgatar sua dignidade, através da responsabilização civil do acusado.

Observa-se, portanto, a necessidade de criminalização de tal prática, uma vez que as vítimas não conseguem, na esfera criminal, uma forte punição ao agressor pelos danos causados.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PRÁTICA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: SUA IMPORTÂNCIA ANTE A AUSÊNCIA DE CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA

A pornografia não consensual consiste na divulgação indevida de fotos e vídeos íntimos na *internet* por objetivos diversos, como vingança, chantagem, extorsão, entretenimento, dentre outros.

Guiado por um sentimento torpe, o agressor atinge a intimidade, a honra e a imagem da vítima, de tal maneira que lhe sequestra a personalidade, proporcionando um dano existencial de difícil reparação, tanto pela rápida propagação do material íntimo na rede como pelo julgamento da sociedade em relação aos comportamentos sexuais dos envolvidos.

Entretanto, a referida conduta ainda não foi criminalizada no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo-se em mais um incentivo aos agressores, pois estão cientes de que não serão condenados a uma pena à altura da gravidade dos prejuízos causados à vítima.

4.1 “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”

O artigo 5º, XXXIX, da CRFB/88 leciona que a lei é a única fonte do Direito Penal, quando se quer proibir ou impor condutas, sob ameaça de sanção, ou seja, tudo o que não estiver expressamente proibido é lícito na esfera criminal (GRECCO, 2011, p. 94).

A pornografia não consensual, gênero que abrange as inúmeras formas de exposição sexual sem o consentimento das vítimas maiores de 18 anos, não possui um tipo penal com definição precisa da referida conduta e de sua respectiva pena, seja no Código Penal ou em leis especiais, deixando-a em aberto²⁸.

Na maioria dos casos de pornografia não consensual, os infratores são enquadrados nos crimes contra a honra do Código Penal, em especial a injúria²⁹ e/ou a difamação³⁰, os quais, por serem considerados, de acordo com a Lei nº 9.099/95, como de

28 No que tange à pornografia não consensual envolvendo menores de 18 anos, o ofensor será enquadrado pelo crime de pornografia infantil, de acordo com a Lei nº 8.069/90. No *caput* do seu artigo 240, estabelece a pena de reclusão de quatro a oito anos, e multa, pela produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem, registro, por qualquer meio, de cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Já no *caput* do artigo 241, o Estatuto qualifica como grave o crime de vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, com previsão de pena de três a seis anos de reclusão e multa.

29 “Art.139 Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”: “Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”.

30 “Art.140 Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”: “Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”.

menor potencial ofensivo³¹, podem ser objeto de transação penal, com a consequente conversão em penas restritivas de direitos, como prestação de serviços à comunidade e pagamento de valores à instituições beneficentes. Ressalte-se que, mesmo se o agente for condenado pelos dois crimes em questão, a soma da pena máxima de cada um deles continua a permitir a aplicação das medidas alternativas.

Se os atos forem praticados contra mulheres e, conseqüentemente, reconhecidos como forma de violência doméstica e de gênero, incidirá a regra contida no artigo 41 da Lei nº 11.340/06³², não se podendo aplicar as benesses da Lei nº 9.099/95, mas, ainda assim, a sanção prevista é desproporcional ao dano produzido na vida da vítima.

Já a Lei nº 12.737/2012, popularmente conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”³³, que acrescentou o artigo 154-A³⁴ ao Código Penal, não se mostrou totalmente eficiente para proteger as vítimas de pornografia não consensual, em razão de sua extrema especificidade, pois a configuração do tipo “traz a ideia de entrada à força, ingresso hostil, violação de barreira”, sendo necessário que a conduta do agente preencha todas as elementares, quais sejam, “invadir sistema informático + mediante violação + com o fim de obter, adquirir ou destruir dados ou informações” (SILVA; SILVA, 2015, p. 414). Contudo, nos casos de *revenge porn*, os infratores, geralmente, já possuem o material íntimo, seja vídeo ou foto, em seu poder, não necessitando burlar qualquer meio eletrônico para atingir seu objetivo.

Diante do aumento do número de casos de pornografia não consensual e da ausência de antijuridicidade expressa da prática, estão em trâmite no Congresso Nacional três projetos de lei, de maior expressão, que buscam melhor tutelar as vítimas.

O Projeto de Lei nº 5555/2013³⁵, de autoria do deputado federal João Arruda (PMDB/PR), propõe a criação de uma nova categoria de violência doméstica e familiar contra

31“Art.61 Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

32 “Art. 41 Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9099/95”.

33 A referida lei foi fruto de um projeto apresentado pelo Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP), cujo trâmite fora acelerado no Congresso, após a atriz Carolina Dieckmann ter seu computador pessoal invadido por *crackers*, em maio de 2012, os quais subtraíram cerca de 30 fotos íntimas da artista. Ademais, Carolina foi coagida a pagar 10 mil reais aos invasores, mas, por não ter cedido às chantagens, o material foi publicado na internet, causando grande repercussão (SILVA; SILVA, 2015, p.408).

34 Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: “Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

35Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+5555/2013>. Acesso em: 21 nov. 2015.

a mulher, a partir do acréscimo do inciso VI ao artigo 7º da Lei nº 11.340/06, com o seguinte teor:

VI - violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Além disso, o referido projeto prevê a inserção do §5º ao artigo 22 da Lei nº 11.340/06, dispondo que o juiz ordenará, como medida protetiva de urgência, ao provedor de serviço de *email*, perfil de rede social, de hospedagem de site ou *blog*, telefonia móvel ou outro prestador do serviço de propagação de informação que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo ofensivo da intimidade da mulher.

Apesar de as mulheres serem as principais vítimas da pornografia de vingança, modificar apenas a Lei Maria da Penha é insuficiente para coibir a conduta, pois a norma protegeria tão somente as mulheres. Contudo, não se pode olvidar em tutelar, também, os ofendidos do gênero masculino. Assim, a melhor opção seria que a legislação sobre o tema independesse de aspectos relacionados ao gênero da vítima ou do agressor. Ainda se fosse possível que só as mulheres se enquadrassem no polo passivo, a dicção do inciso destaca a expressão “no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”, deixando à margem aquelas que tiveram um envolvimento casual com o autor (UFMG, 2015).

Já o Projeto de Lei nº 6630/2013³⁶, apresentado pelo então deputado federal Romário (PSB/RJ), visa a tornar crime a conduta de divulgar fotos ou vídeos contendo cena de nudez ou ato sexual, sem autorização da vítima. Para tanto, seria acrescido o artigo 216-B ao Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 216-B Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§1º Está sujeito à mesma pena quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas.

§2º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I -com o fim de vingança ou humilhação;

II –por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade;

§3º A pena é aumentada da metade se o crime é cometido contra vítima menor de 18

36 Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1166720.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2015.

(dezoito) anos ou pessoa com deficiência

O projeto ainda determina que o agente ficará sujeito a indenizar a vítima por todas as despesas decorrentes de mudança de domicílio, de instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos e perda de emprego, além da reparação civil por outras perdas e danos materiais e morais.

Ademais, o juiz, na sentença condenatória, caso o crime seja cometido pela *internet*, deverá aplicar também uma pena impeditiva de acesso às redes sociais ou de serviços de emails e mensagens eletrônicas, pelo prazo de até dois anos, de acordo com a gravidade da conduta.

Considera-se de grande valia a tipificação expressa da prática da pornografia não consensual, através do projeto, inclusive com previsão de aumento de pena, nos casos de pornografia de vingança. Todavia, este é redundante ao prever o pagamento de indenização à vítima, porque já é possível a ação de ressarcimento contra o ofensor com base no instituto da responsabilidade civil. Ademais, a fixação de pena de impedimento de navegar na *internet* se mostra inviável, na realidade atual, seja pela facilidade de conectar-se por celulares, *tablets e notebook*, seja pela dificuldade em controlar o acesso (UFMG, 2015).

Por fim, tem-se o Projeto de Lei nº 6831/2013³⁷, de autoria do deputado federal Sandes Júnior (PP/GO), com o fito de acrescentar o tipo penal “Exposição pública da intimidade física ou sexual” ao título relativo aos crimes contra a dignidade sexual:

Art. 216-B Expor publicamente a intimidade física ou sexual de alguém:

Pena- reclusão, de um a três anos.

§1º Se a exposição é feita por meio de comunicação de massa, inclusive pela Internet:

Pena- reclusão, de dois a cinco anos.

§2º A pena é aumentada:

I- de um terço, se a vítima é menor de dezoito anos;

II- de metade, se a exposição é decorrente:

a) de qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação;

b) de relações de família ou parentesco;

c) de relação de trabalho.

A previsão de uma pena de reclusão maior no caso de exposição por veículos de massa, como a *internet*, é fundamental para a conscientização da sociedade que a conduta é

³⁷Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1199811&filename=PL+6831/2013>. Acesso em: 21 nov. 2015.

totalmente ilegítima, mormente a rápida difusão do conteúdo íntimo por aquele meio, o qual é mais difícil de tornar indisponível. Uma pena maior diminuiria o sentimento de impunidade das vítimas e se mostra mais razoável em virtude dos fortes danos causados à subjetividade do ser.

Segundo consulta ao site da Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei nº 6831/2013 e nº 6630/2013 foram apensados ao Projeto de Lei nº 5555/2013, o qual aguarda parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Assim, enquanto em nosso país não houver um crime específico para a divulgação não consentida de imagens e vídeos de conteúdo sexual privado com penas mais severas que possam punir efetivamente os infratores, as vítimas continuarão a buscar, na responsabilidade civil, a mitigação do sentimento de impunidade e o resgate da dignidade perdida.

4.2 Noções gerais sobre o instituto da responsabilidade civil

Para melhor compreensão da reparação dos danos causados aos direitos personalíssimos das vítimas da pornografia de vingança, serão abordadas, a seguir, as linhas gerais sobre a responsabilidade civil.

4.2.1 Definição e espécies de responsabilidade civil

Os artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil de 2002 trazem o fundamento do instituto conhecido como responsabilidade civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A noção de responsabilidade encontra respaldo no princípio fundamental do *neminem laedere*, máxima significativa da “proibição de ofender”, ou seja, contém em si a ideia de que não se deve lesar a ninguém, sendo um limite objetivo da liberdade individual em uma sociedade civilizada (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 46). Tal termo deve ser utilizado em qualquer situação na qual uma pessoa, seja natural ou jurídica, tem o dever de arcar com os resultados oriundos de um ato, fato ou negócio danoso (VENOSA, 2005, p. 13-14).

Nesse sentido, múltiplas são as causas jurídicas geradoras da obrigação de indenizar:

a) ato ilícito (*stricto sensu*), isto é, lesão antijurídica e culposa dos comandos que devem ser observados por todos, b) ilícito contratual (inadimplemento), consistente na obrigação assumida pela vontade das partes; c) violação de deveres especiais de segurança, incolumidade ou garantia impostos pela lei àqueles que exercem atividades de risco ou utilizam coisas perigosas; d) obrigação contratualmente assumida de reparar o dano, como nos contratos de seguro e de fiança (garantia); e) violação de deveres especiais impostos pela lei àquele que se encontra numa determinada relação jurídica com outra pessoa (casos de responsabilidade indireta), como os pais em relação aos filhos menores, tutores e curadores em relação aos pupilos e curatelados; f) ato que, embora lícito enseja a obrigação de indenizar nos termos estabelecidos na própria lei (ato praticado em estado de necessidade) (CAVALIERI, 2008, p. 5-6).

Tem-se que a noção de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, ao atuar ilicitamente *a priori*, viola uma norma jurídica preexistente, seja legal ou contratual, subordinando-se às consequências do seu ato (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 53). Dessa forma, a responsabilidade nada mais é do que dever jurídico sucessivo decorrente da violação de uma obrigação, que se constitui no dever jurídico originário.

No caso da responsabilidade civil do autor da pornografia de vingança, a causa geradora da obrigação de indenizar será o cometimento do ato ilícito de expor o material sexual de outrem, sem a sua autorização, o que infringe o dever jurídico de respeitar os direitos da personalidade, em especial a honra, a intimidade e a imagem da vítima, tidos como invioláveis pela Constituição Federal de 1988.

Ademais, a doutrina civilista costuma dividir a responsabilidade civil sob dois critérios: a) quanto à presença de subjetividade na conduta (culpa): tem-se a responsabilidade subjetiva e a objetiva; e b) quanto à origem do dever de indenizar: tem-se a responsabilidade contratual e a extracontratual.

Sob o primeiro aspecto, a responsabilidade subjetiva, com base normativa no artigo 186 do CC/2002, decorre de um dano causado a outrem em razão de um ato doloso (voluntário) ou culposos (negligente, imprudente ou imperita) do agente. Esta é regra do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, não havendo culpa *lato sensu* na conduta, não restará o dever de reparar. Já o parágrafo único do artigo 927 do CC/2002³⁸ trouxe a previsão acerca da responsabilidade objetiva, modalidade que dispensa a comprovação de culpa, em sentido amplo, na conduta do agente, bastando a existência do nexo de causalidade entre esta e o dano

³⁸“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. “Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

da vítima. A espécie em questão só pode ser aplicada nos casos expressamente previstos em lei e se a atividade desenvolvida pelo lesante, mesmo sendo lícita, implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (DINIZ, 2013a, p. 57, 68-71).

No que tange ao segundo aspecto, a responsabilidade contratual é aquela decorrente do inadimplemento de uma obrigação fixada anteriormente entre as partes em um contrato; enquanto a responsabilidade extracontratual é aquela oriunda da violação de uma obrigação imposta por um dever geral do Direito ou por um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 60-61).

Enquadra-se a responsabilidade do ofensor pela pornografia de vingança como subjetiva e extracontratual. Subjetiva porquanto o ofensor, ao publicar o material na *internet*, atua com dolo, objetivando causar humilhação e vergonha à vítima; e extracontratual porque a relação entre eles, obviamente, não tem substrato em nenhum contrato, sendo a obrigação decorrente da afronta do ofensor a uma norma legal.

4.2.2 Funções da responsabilidade civil

O fato gerador da responsabilidade civil é o interesse em restabelecer o equilíbrio jurídico afetado pela lesão, de modo que a vítima poderá pedir reparação do prejuízo causado, seja para recompor o *status quo ante*, seja numa importância em dinheiro (DINIZ, 2013a, p. 39-40), caso o infrator não possa repor *in natura* o estado anterior das coisas (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 53). Objetiva-se, assim, uma pacificação entre os indivíduos, pois um dano irressarcido se mostra como fator de inquietação social (VENOSA, 2005, p. 14).

Nesse entendimento, tem-se que as funções da responsabilidade são três, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 65-66): compensatória do dano à vítima, punitiva do ofensor e desmotivacional da conduta lesiva no seio da sociedade.

A primeira função mencionada busca, como adiantado, retornar as coisas ao seu estado original. O objetivo principal é repor o bem perdido diretamente ou, quando não mais possível, impor o pagamento de um *quantum* indenizatório, em importância equivalente ao valor do bem material ou compensatório do direito não redutível pecuniariamente.

Já a função secundária objetiva punir o ofensor, persuadindo-o a não mais lesionar. Esta não é a finalidade básica da responsabilidade civil, pois se admite, inclusive, a sua não incidência quando possível a restituição integral à situação jurídica anterior. Tal persuasão alcança, por via indireta, a própria sociedade, por tornar público que condutas

semelhantes àquela não serão toleradas, restabelecendo o equilíbrio e a segurança desejados pelo Direito. Logo, por não se limitar à figura do ofensor, a terceira função citada, de cunho socioeducativo, ganha corpo.

Embora o legislador ordinário não tenha estabelecido regra específica no CC/2002 acerca do caráter punitivo da reparação pelos danos morais sofridos, doutrina e jurisprudência brasileiras buscam aplicá-lo, por entenderem que a transferência de parte do patrimônio do ofensor à vítima, desestimularia-o a persistir no comportamento violador. Todavia, por falta de normatividade, como será visto adiante, não existem parâmetros fixos a serem utilizados pelo juiz na estipulação do *quantum* indenizatório em si, muito menos da parte com função corretiva³⁹.

Observa-se que o problema não é apenas a falta de legislação civil que delimite o instituto punitivo da reparação, a qual entende-se que deveria vir como parcela específica na sentença. Em muitos casos, os ofensores não possuem condições financeiras de arcar com os prejuízos existenciais causados em suas vítimas. Sendo assim, o caráter punitivo do dano moral se esvazia, pois onde não há dinheiro, não há mínimo ressarcimento e só sobra impunidade. A vítima não será compensada, nem verá seu ofensor punido. Ademais, se o acusado chegar a ser condenado nos crimes contra a honra pela prática da pornografia de vingança, por serem as penas leves, ainda lhe restará a possibilidade de obter os benefícios da transação penal, nos moldes já delimitados. Dessa forma, o real caráter punitivo da conduta de expor fotos e vídeos sexuais alheios na *internet* só terá efeito quando o legislador tipificar a pornografia não consensual (por ser mais abrangente do que a pornografia de vingança), com aplicação de penas mais severas.

4.2.3 Elementos da responsabilidade civil

Apesar da divergência doutrinária acerca da quantidade de pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade civil⁴⁰, adotar-se-á, aqui, o entendimento

39 Segundo Maria Celina Bodin de Moraes: “Se tal reparação há de ter caráter punitivo, como, na prática, ela se traduz em critérios ou parâmetros a serem utilizados pelo juiz? Seria o caso de apenas autorizá-lo, através deste fundamento, a aumentar o valor que originalmente atribuiria à compensação? Seria o caso de reconhecer parcela específica para fazer frente à punição?” (2003, p. 258-259).

40 Para Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 70), embora o artigo 186 do CC/2002 mencione a expressão “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”, a culpa *lato sensu*, ou seja, aquela que abrange o dolo, não se constitui em um pressuposto da responsabilidade civil, devido à existência de uma outra espécie de responsabilidade que prescinde dessa subjetividade, qual seja, a responsabilidade objetiva. Assim, segundo os referidos autores, a culpa não seria um pressuposto essencial, por lhe faltar a característica de generalidade, não estando presente em todos os casos que gerem a obrigação de indenizar do infrator, sendo tão somente um elemento acidental.

de que são necessários quatro elementos para sua configuração, quais sejam, a conduta humana (positiva ou negativa), a culpa, o dano ou o prejuízo e o nexo de causalidade.

4.2.3.1 Conduta humana

O elemento primeiramente analisado será a conduta humana que, nas palavras de Cavalieri Filho (2008, p. 24), é “o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas”.

Tem-se que o núcleo central da ideia de conduta humana é a voluntariedade, ou seja, a consciência daquilo que se está fazendo, o que não necessariamente inclui a intenção de causar o dano (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 74).

Diniz (2013a, p. 56) complementa o conceito de ação com as seguintes palavras:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, lícito ou ilícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Em relação à ilicitude, a contrário do que muitos pensam, esta não necessariamente acompanha a ação danosa, apesar de ser a regra geral. Logo, existem situações em que, mesmo agindo lícitamente, o agente poderá ser responsabilizado, mas somente nos casos previstos em lei. Obviamente, a conduta daquele que expõe a intimidade de alguém na rede mundial de computadores, sem a devida autorização do titular do direito, age ilicitamente.

Ademais, depreende-se que, além da responsabilidade civil direta, ou seja, aquela decorrente de ato próprio do infrator, há a responsabilidade civil indireta, por ato de terceiro. Portanto, existe a possibilidade de outrem, mesmo não tendo praticado a conduta lesiva, responder pelos prejuízos causados à vítima, seja por omissões ligadas ao dever jurídico de custódia ou vigilância, dentre outros (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 76).

Ferreira (2015, p. 71-72) salienta que “a responsabilidade indireta é um dos argumentos utilizados para fundamentar a pretensão das vítimas de atos de exposição sexual não autorizada ao acionarem os provedores com fins de reparação dos danos causados”, porquanto são os “(...) meios que permitem a ocorrência da ofensa, em virtude de omissão ante a suposto dever de vigilância que teriam sob os atos de seus usuários (...)”. Tal aspecto será posteriormente analisado, levando-se em conta a disciplina da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da *Internet*), que trata da responsabilidade civil dos provedores por conteúdos gerados

por terceiros.

4.2.3.2 Culpa

Em regra, no direito brasileiro, só haverá responsabilidade de indenizar se o autor do dano agir com culpa. Segundo Venosa (2005, p. 32-33), a culpa civil em sentido amplo abarca a conduta intencional, ou seja, dolosa, e também a conduta negligente, imprudente ou imperita, ou melhor, culposa em sentido estrito. Logo, a culpa não deixa de ser a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar. Tal elemento não está presente na modalidade objetiva, que se constitui a exceção.

4.2.3.3 Dano

Constitui-se no elemento indispensável da responsabilidade civil, e, segundo Cavalieri Filho (2008, p. 70-71): “Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano”. Portanto, conclui-se: “(...) não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo” (DINIZ, 2013a, p. 77).

O dano ou o prejuízo seria a lesão a um interesse jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico, seja patrimonial ou não, causado por uma ação ou omissão do sujeito infrator. A depender do bem violado, o dano pode ser dividido, basicamente, em dois tipos: o dano material e o dano moral.

O dano material seria uma lesão concreta ao patrimônio da vítima, com a perda ou a deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo medida pela diferença entre o valor atual do patrimônio e o daquele que teria, no mesmo momento, se não houvesse a lesão (DINIZ, 2013a, p. 84). Aqui, a indenização limita-se a restabelecer o *status quo ante* pela entrega do bem ou, quando não mais possível, pelo pagamento em dinheiro do valor correspondente ao mesmo, constituindo-se em um exercício matemático. Contudo, além do dano emergente, ou seja, o que o lesado efetivamente perdeu, a lei civil, nos arts. 402⁴¹ e 403⁴², informa que o dano patrimonial abrange também o lucro cessante, que significa o aumento que o patrimônio do lesado teria, mas deixou de ter, em razão do evento danoso

41 “Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

42 “Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

(DINIZ, 2013a, p. 85).

Já o dano moral configura-se quando o prejuízo decorre da violação a direitos ou a interesses personalíssimos, de cunho extrapatrimonial, a exemplo daqueles representados pelos direitos da personalidade, como a intimidade, a honra e a imagem, que não possuem expressão pecuniária (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 82-83). Frise-se que a reparabilidade do dano moral, além do artigo 186 do CC/2002, encontra fundamentação constitucional, no art. 5º, V⁴³ e X⁴⁴. A proteção aos direitos personalíssimos está também amparada no princípio da dignidade da pessoa humana⁴⁵, que se constitui em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, por ser um bem imaterial imanente à existência do ser.

O dano moral pode ser direto, em virtude de a lesão atingir, de modo imediato e específico, um direito extrapatrimonial; ou indireto, em razão de a ofensa atingir inicialmente um bem ou um interesse patrimonial, o qual reverbera em um prejuízo na esfera extrapatrimonial do indivíduo. Ademais, quando alguém é violado, principalmente em direitos existenciais, os danos podem atingir não só o titular da subjetividade, mas também um outro indivíduo ligado a ele, caracterizando o chamado dano reflexo ou em ricochete (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 117). No capítulo anterior, citou-se o caso da jornalista Rose Leonel, a qual teve sua intimidade exposta por um ex-companheiro, gerando-lhe enorme abalo emocional; contudo, os seus dois filhos adolescentes foram igualmente atingidos em aspectos de sua personalidade pelo ocorrido.

Seja material ou moral, mostra-se imprescindível a efetividade ou a certeza do dano, leia-se, este deve ser real e efetivo, “sendo necessária sua demonstração e evidência em face dos acontecimentos e sua repercussão sobre a pessoa, ou patrimônio desta, salvo nos casos de dano presumido” (DINIZ, 2013a, p. 82).

Contudo, a prova do dano moral não pode ser realizada pelos mesmos meios e critérios utilizados na comprovação do dano material. Entende-se que o dano à subjetividade do ser está ínsito na própria ofensa, sendo oriundo da gravidade do ilícito em si; assim, provado o fato, provado está o dano moral (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 86).

43“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”: (...) “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

44“Art. 5º (...) “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

45“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos”: (...) “III - a dignidade da pessoa humana”.

(...) é preciso observar que não é a dor que deve ser provada, mas, sim, a violação a um direito da personalidade. Em determinadas situações, vale acrescentar, configura-se o que se convencionou chamar de dano *in re ipsa* (demonstrado pela força dos próprios fatos), ou seja, pela própria natureza da conduta perpetrada (...) (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 86).

Nesse sentido, quando se trata de exposição de material íntimo na *internet* sem autorização de todos os envolvidos, entende-se que o dano moral é presumido (*in re ipsa*), ou seja, não haverá necessidade de se comprovar efetivamente o dano da vítima, cuja extensão é de difícil valoração, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito e do nexo de causalidade (PEGORER; ALVES, 2014, p. 413-414).

Então, para nascer o dever de indenizar pelos danos morais nos casos de pornografia de vingança, basta que o acusado publique as fotos e os vídeos, uma vez que impossível precisar o tamanho da exposição sofrida, em razão da dinamicidade do veículo utilizado na ofensa.

Nesse jaez, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁴⁶, confirmando o entendimento da doutrina:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO DE FOTO ÍNTIMA EM REDE SOCIAL SEM AUTORIZAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO RECONHECIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MINORAÇÃO DO QUANTUM. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preliminar de carência de ação afastada, ante a inconsistência da arguição. Demonstração de que a pessoa presente na foto publicada em rede social efetivamente era a autora. 2. Caso em que a parte autora postula indenização por danos morais decorrentes da exposição pelo seu ex-marido de foto íntima sua em rede social sem o devido consentimento. **3. Dano moral caracterizado. Ato ilícito indenizável consistente na exposição sem autorização de foto íntima em rede social de grande porte, sendo impossível precisar o tamanho da exposição sofrida pela autora. Dano da espécie in re ipsa. Dispensada a comprovação efetiva do dano, sendo suficiente a comprovação do ato ilícito e nexo de causalidade.** 4. Quantum indenizatório minorado, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os precedentes locais. 5. Em se tratando de indenização por dano moral, os juros de mora e a correção monetária incidem desde a data do arbitramento. Precedentes. 6. Manutenção da fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o § 3º do artigo 20 do CPC. PRELIMINAR AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052257532, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 12/12/2012) (grifou-se).

Note-se que, independentemente de prova do dano (dano *in re ipsa*) para o reconhecimento do dano moral na maioria dos casos, o juiz deverá investigar, quando necessário, as circunstâncias do caso concreto, através de depoimentos pessoal e testemunhal,

46 Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112439279/apelacao-civel-ac-70052257532-rs>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

para a adequada quantificação da indenização, segundo o Enunciado nº 455 do Conselho da Justiça Federal⁴⁷, aprovado na V Jornada de Direito Civil.

Por fim, ressalte-se que a indenização por danos materiais não exclui a reparação do dano moral e vice-versa, mesmo que decorrentes do mesmo fato, pois este pode gerar consequências lesivas diversas, tanto na esfera patrimonial como na extrapatrimonial (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 129), conforme a súmula 37 do STJ⁴⁸: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. Assim, nas situações em que a divulgação de fotos e vídeos sexuais gerar prejuízos materiais à vítima, esta pode requerer, em uma única ação cível, a reparação de ambos os danos.

4.2.3.4 *Nexo de causalidade*

Para Cavalieri Filho (2008, p. 45-46), o nexo causal estabelece o liame entre uma conduta e um dano, o que permite determinar, com base nas leis naturais, se o resultado surgiu como consequência natural dos atos praticados pelo agente. Assim, a configuração do nexo de causalidade depende da relação de causa e efeito entre a conduta e o dano, não bastando que só o agente tenha praticado um ilícito, tampouco que só a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que o prejuízo da vítima seja interligado à conduta do autor, sendo esta causa necessária daquele.

Dessa forma, a vítima deve demonstrar a exata correlação entre a conduta do agente e os danos sofridos em sua personalidade, de modo a obter a indenização, prevista no plano constitucional e infraconstitucional.

Nos casos de pornografia não consensual, a verificação desse requisito nem sempre se mostra fácil, pois a vítima encontra muitos obstáculos para provar quem fora o autor das publicações indevidas, em razão do suposto anonimato que a *internet* permite com a possibilidade de criação de perfis falsos e da rápida propagação do conteúdo, sendo difícil demonstrar objetivamente quem iniciou o processo, bem como quem compartilha o material na rede. Ademais, o vínculo entre a conduta do autor e o dano necessita, em alguns momentos, de prova pericial, mesmo que a vítima saiba em seu íntimo quem é o responsável pela ofensa.

47“Art. 944: Embora o reconhecimento dos danos morais se dê, em numerosos casos, independentemente de prova (*in re ipsa*), para a sua adequada quantificação, deve o juiz investigar, sempre que entender necessário, as circunstâncias do caso concreto, inclusive por intermédio da produção de depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência”. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

48 Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2015.

4.2.3.4.1 Rompimento do nexos de causalidade: causas excludentes de responsabilidade civil

As excludentes de responsabilidade civil impedem a concretização do nexos causal e, conseqüentemente, da configuração do dever de indenizar, por atacar um de seus pressupostos básicos. A doutrina enumera as seguintes causas: estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal, caso fortuito, força maior, fato de terceiro e culpa exclusiva e concorrente⁴⁹ da vítima.

O estudo deste aspecto é de extrema importância, porque, em muitos casos, os autores da divulgação de conteúdo íntimo na *internet* utilizam as causas excludentes como matéria de defesa nas ações que lhe são movidas, para se eximirem do dever de indenizar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 153), principalmente sob o enfoque da culpa exclusiva e concorrente da vítima, uma vez que as fotos e os vídeos íntimos da vítima foram registrados com a sua concordância.

Quando caracterizada a culpa exclusiva da vítima, esta deve arcar com todos os prejuízos, pois o agente que causou o dano é apenas um instrumento para a efetivação do dano. Já na culpa concorrente ou comum, a vítima e o agressor causaram conjuntamente o dano, caso em que haverá a compensação da reparação, diminuindo-se o valor de indenização a ser recebido; ou não haverá indenização, na hipótese de as responsabilidades estarem em igual posição e se anularem (DINIZ, 2013a, p. 133).

Contudo, tais argumentos, quando defendidos em contestação ou recurso pelo réu, em ações movidas por exposição íntima não consensual de outrem, encontram julgadores que os rejeitam ou os acolhem.

No julgamento da apelação cível nº 2010.008286-9⁵⁰ pela Sexta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, aos 22 de agosto de 2013, refutou-se o fundamento da defesa: “o consentimento da autora não configura culpa concorrente, pois ela autorizou a realização das imagens para uso pessoal do casal e não para divulgação para terceiros após o término da relação”.

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado proferido pelo Tribunal de Justiça

49Maria Helena Diniz entende que a culpa concorrente se constitui em uma das causas excludentes da responsabilidade civil, em virtude da possibilidade de a culpa do autor e a da vítima se anularem, a ponto de não restar qualquer possibilidade de indenização (2013a, p. 133). Já Silvio de Salvo Venosa (2005, p. 55) e Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 147) entendem que a culpa concorrente não inibe o dever de indenizar, sendo apenas um critério para quantificação da indenização. Para fins didáticos, contudo, adotaremos o entendimento de Maria Helena Diniz, apenas para o estudo acerca da matéria de defesa dos provedores e dos ofensores, com o objetivo de fulminar a pretensão indenizatória das vítimas.

50Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24116523/apelacao-civel-ac-20100082869-sc-2010008286-9-acordao-tjsc>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

do Estado do Paraná:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS GRAVADAS VIA INTERNET. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. VALOR. CONDIÇÕES PESSOAIS DAS PARTES. REDUÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Por atentar contra o direito à intimidade e à imagem, é ilícita a divulgação de imagens íntimas gravadas em relacionamento pessoal via internet. Ausência de culpa exclusiva da vítima. Face às condições pessoais dos envolvidos, é excessiva a indenização fixada na sentença. (TJ-PR - AC: 6852777 PR 0685277-7, Relator: Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 14/04/2011, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 620)⁵¹.

Perceba-se que a indenização fora reduzida em virtude das condições econômicas das partes envolvidas no processo, não pelo fato de existir compensação de culpas entre eles.

Contudo, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0701.09.250262-7/001 pela 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, aos 24 de junho de 2014, a qual fora interposta pelo réu em face de sentença condenatória em ação de indenização por danos morais movida por uma vítima de pornografia de vingança, o Desembargador Revisor Francisco Batista de Abreu ao reexaminar os autos, argumentou:

A vítima dessa divulgação foi a autora embora tenha concorrido de forma bem acentuada e preponderante. Ligou sua webcam, direcionou-a para suas partes íntimas. Fez poses. Dialogou com o réu por algum tempo. Tinha consciência do que fazia e do risco que corria. “N DPS MHA MAE ENTRA AKI... é um dos trechos do diálogo entre eles. Dúvidas existem quanto a moral a ser protegida. (...) A autora ao se exhibir daquela forma sabia de possibilidade da divulgação porque estava ela em Uberaba e ele em Uberlândia. (...) E foi a autora quem ligou sua webcam que é postada em lugar estratégico no monitor do seu computador para o melhor ângulo fotográfico. Quem ousa posar daquela forma e naquelas circunstâncias tem um conceito moral diferenciado, liberal. Dela não cuida. Irrelevantes para avaliação moral as ofertas modernas, virtuais, de exibição do corpo nu. A exposição do nu em frente a uma webcam é o mesmo que estar em público. Mas, de qualquer forma, e apesar de tudo isso, essas fotos talvez não fossem para divulgação. A imagem da autora na sua forma grosseira demonstra não ter ela amor-próprio e autoestima. (...) A postura da autora, entretanto, fragiliza o conceito genérico de moral, o que pôde ter sido, nesse sentido, avaliado pelo réu. Concorreu ela de forma positiva e preponderante.

Ao final, o referido Desembargador, manifestou seu voto pela redução do valor da condenação de R\$ 100.000,00 para apenas R\$ 5.000,00, por entender que a autora da ação facilitou conscientemente a divulgação do material íntimo.

Entende-se que acolher o argumento da defesa do agressor, no que tange à causa excludente de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, constitui uma afronta ao mandamento constitucional de tutela da dignidade da pessoa humana e de inviolabilidade dos direitos da

⁵¹Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19455034/apelacao-civel-ac-6852777-pr-0685277-7>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

personalidade, porque as fotos e os vídeos das atividades sexuais dos ex-companheiros são, geralmente, registrados em um momento privado, não passíveis de exposição sem a concordância dos participantes. Seria um abuso transferir a responsabilidade da ofensa do agressor à vítima, sendo necessária a fixação de uma indenização justa, com caráter compensatório e também punitivo.

4.3 A indenização pelos danos morais causados à vítima: critérios valorativos para o arbitramento do *quantum debeatur*

Apesar da garantia constitucional de reparação de todos os prejuízos causados injustamente à pessoa humana, a lei não estabelece, expressa e objetivamente, os parâmetros para quantificação do dano moral, devendo o juiz, por seu livre arbítrio, estipular o valor da indenização devida, após análise minuciosa de todas as peculiaridades do caso concreto (MORAES, 2003, p. 286).

Com o objetivo de preencher essa lacuna normativa e facilitar o trabalho do julgador, a doutrina estabelece a extensão do prejuízo causado, a culpa do agente e a capacidade econômica do ofensor, como principais critérios avaliativos do dano moral (DINIZ, 2013a, p. 118). Ademais, o STJ, além dos já citados, fixa outros, como a eventual culpa concorrente da vítima, as condições pessoais desta, a função de punição e desestímulo e a razoabilidade (COUTO; SALGADO, 2013, p. 5).

O *caput* do artigo 944 do CC/2002 apenas menciona que a indenização deve ser medida pela extensão do dano. Contudo, entende-se que sua redação está mais próxima ao âmbito do dano material, porque, para valorá-lo, basta um rápido raciocínio matemático entre o estado anterior e o posterior do bens patrimoniais da vítima.

No que tange aos danos morais, a apuração do *quantum indenizatório* mostra-se extremamente difícil, por ser impossível mensurar a dor, o constrangimento e a tristeza da vítima ao ver-se apartada de seus atributos personalíssimos. Assim, o juiz determinará, por equidade, o *quantum* correspondente à lesão diante da impossibilidade de sua total equivalência (DINIZ, 2013a, p. 118), pois a honra, a imagem e a intimidade do indivíduo, por exemplo, quando maculadas, não retornam ao seu *status quo ante*.

Ademais, a análise da dimensão da culpa e da condição socioeconômica do ofensor, para estabelecer o *quantum debeatur*, sugere um juízo de punição pela conduta praticada, relacionando-a àquela função punitiva da responsabilidade civil, aqui já estudada.

O próprio STJ tem estabelecido que o ofensor deve pagar mais se agiu com dolo

ou maior negligência, imprudência ou imperícia; bem como tem imputado valores indenizatórios mais elevados a agentes com alta capacidade econômica, ao passo que os de baixo padrão socioeconômico arcam com indenizações menores (COUTO; SALGADO, 2013, p. 6).

Nos casos de culpa concorrente da vítima, o valor da indenização deve ser reduzido, de modo a compensar a culpa das partes, qual seja, ofensor e vítima, segundo o art. 945 do CC/2002⁵², a qual se refuta nos casos de pornografia não consensual, como anteriormente suscitado.

As condições pessoais da vítima também devem ser objeto de análise, principalmente a repercussão da ofensa no meio em que ela vive (MORAES, 2003, p. 303), tão devastadora nos casos de *revenge porn*. Quanto às condições econômicas da vítima, o julgador deve estar atento a cada caso concreto, de modo a evitar o enriquecimento sem causa ou a desproteção da vítima.

Por fim, o STJ tem entendido que a reparação do dano moral deve ser fixada considerando-se basicamente: a realidade da vida, o bom senso, as regras de experiência, a moderação, a proporcionalidade, a prudência e a lógica do razoável. Contudo, como os Ministros, na maioria das decisões, não revelam em que medida cada critério adotado tem influência na valoração do dano moral, vê-se que, por vezes, as indenizações são fixadas de acordo com precedentes jurisprudenciais relativos ao mesmo bem jurídico violado, ignorando diversas peculiaridades *in casu*, aproximando-se, assim, de um tabelamento jurisprudencial (COUTO; SALGADO, 2013, p. 8), apesar de o Brasil não adotar o sistema do dano tarifado.

Essa preocupação com o cuidado do magistrado no momento do julgamento busca diminuir as diferenças nas decisões em um mesmo tribunal e até em tribunais diferentes, objetivando que as vítimas sejam protegidas de modo justo pelo Judiciário.

4.4 Responsabilidade civil dos provedores de aplicações de *internet* nos casos de pornografia não consensual de acordo com Marco Civil (Lei nº 12.965/2014)

A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da *Internet*, trouxe a normatização acerca dos princípios, das garantias, dos direitos e dos deveres para o uso da *internet* no Brasil, ficando conhecida como a “Constituição da *Internet*”.

Mesmo tratando de aspectos já previstos ou deduzíveis de diversos dispositivos da

⁵² “Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

CRFB/88 e do CC/2002, a referida lei, em sua parte introdutória, defende os direitos personalíssimos no âmbito virtual, ao estabelecer o desenvolvimento da personalidade como um de seus fundamentos, bem como ao eleger a proteção da privacidade e a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades como princípios norteadores. Ademais, a lei assegura aos usuários da rede o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Em relação à responsabilidade civil dos provedores de aplicações de *internet*⁵³⁵⁴ por conteúdos danosos gerados por terceiros, o legislador estabeleceu no seu artigo 19:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Em regra, o provedor não será responsabilizado pela publicação, por terceiros, de conteúdo em sua plataforma de aplicação, ainda que ele seja considerado por um juízo *a posteriori* como ilícito, abusivo e violador de direitos. Nessa situação, a responsabilidade pelo material postado na *internet* recai sobre quem diretamente realiza a conduta danosa, excluindo a responsabilidade do provedor em relação à vítima do dano. Contudo, o provedor somente poderá ser responsabilizado se, após notificação judicial para tornar o conteúdo indisponível, não providenciar sua retirada no prazo determinado (MULHOLLAND, 2015, *online*).

Depreende-se que o provedor de aplicação não tem o dever de verificar *a priori* o conteúdo a ser postado pelos seus usuários, o que importaria em censura no referido meio de comunicação, vedado pelo texto constitucional no artigo 5º, IX. Logo, o legislador, em prol da liberdade de expressão, determinou que a responsabilização civil do provedor se verificará em uma situação bastante específica:

Verifica-se, assim, que para a responsabilização legal do provedor de aplicações em caso de conteúdo gerado por terceiros são requisitos necessários: 1) a existência de pedido de notificação judicial realizada por pessoa que alega a violação de seu direito (fundamental, autoral, intelectual, etc); 2) a avaliação positiva, ainda que liminar e antecipada, pelo juiz quanto à potencial lesividade da conduta daquele que inseriu

53 Segundo o artigo 5º, VII, da Lei 12.965/2014, aplicações de *internet* representa o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.

54 Complementando essa definição, o Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (SindiTelebrasil) informa que os provedores de aplicação representam os provedores de conteúdo, como o UOL, a Globo e o Netflix; os provedores de serviços online, como o Google; provedores de redes sociais, como o Facebook e o Twitter; provedores de entretenimento, como o YouTube e o iTunes, e, ainda, os provedores de serviços tecnológicos, que oferecem aos usuários, entre outros, serviços de armazenagem na internet e formas confiáveis de pagamentos para o comércio eletrônico.

conteúdo; 3) a decisão liminar concedendo notificação pelo juiz ao provedor de aplicação indicando o conteúdo indevido a ser retirado e prazo para tal; 4) o descumprimento da decisão judicial da notificação para retirada (MULHOLLAND, 2015, *online*).

Contudo, a necessidade de ordem judicial para a retirada do material é dispensável nos casos de pornografia não consensual, onde se verificará a responsabilidade do provedor pela sua inércia em retirar o conteúdo íntimo, após notificação expressa da vítima, consoante disposição de seu artigo 21:

O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo .

O motivo dessa diferenciação decorre da gravidade do fato em si, pois a permanência das imagens ou dos vídeos íntimos na plataforma, enquanto se espera uma resposta do Judiciário, por vezes bastante moroso, pode intensificar os danos à subjetividade das vítimas (UNSER; SOBRINHO, 2015, *online*).

Assim, a responsabilidade do provedor, tanto no art. 19 como no art. 21, é subjetiva, decorrendo da *culpa in omittendo*, ou seja, da sua inatividade em retirar o conteúdo considerado violador de direitos, respectivamente, após notificação judicial ou da vítima.

Por fim, o Marco Civil prevê, em seu art. 15, que o provedor deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de *internet*, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 meses. Logo, o provedor deve ter meios para identificar cada um de seus usuários, de forma a coibir o anonimato e a atribuir a cada postagem uma autoria certa e determinada.

Para as vítimas de pornografia não consensual, essa previsão se mostra fundamental por lhes permitir acionar o verdadeiro responsável pela exposição íntima não autorizada.

Contudo, o referido prazo é bastante inferior em relação ao adotado pelo STJ antes do Marco Civil:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. PROVEDOR DE CONTEÚDO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. PRAZO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 4º, III,

DO CDC; 206, §3º, V, 248, 422 e 1.194 DO CC/02; E 14 E 461, § 1º DO CPC. 1. Ação ajuizada em 30.07.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.11.2013. 2. Recurso especial que discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de blogs pela manutenção de dados de seus usuários. 3. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. Precedentes. 4. Uma vez ciente do ajuizamento da ação e da pretensão nela contida - de obtenção dos dados de um determinado usuário - estando a questão sub judice, o mínimo de bom senso e prudência sugerem a iniciativa do provedor de conteúdo no sentido de evitar que essas informações se percam. Essa providência é condizente com a boa-fé que se espera não apenas dos fornecedores e contratantes em geral, mas também da parte de um processo judicial, nos termos dos arts. 4º, III, do CDC, 422 do CC/02 e 14 do CPC. 5. **As informações necessárias à identificação do usuário devem ser armazenadas pelo provedor de conteúdo por um prazo mínimo de 03 anos**, a contar do dia em que o usuário cancela o serviço. 6. Recurso especial a que se nega provimento”. (STJ-REsp 1417641 / RJ, Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgamento: 25/02/2014)⁵⁵ (grifou-se).

A previsão expressa na norma sobre o dever de guarda dos registros de conteúdo pelo provedor foi um grande acerto do legislador, por melhor dar subsídios aos ofendidos na rede. O período de seis meses, todavia, não condiz com o prazo de três anos que a vítima possui para ingressar com ação de reparação civil, conforme estabelecido no art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

55 Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24979435/recurso-especial-resp-1417641-rj-2013-0341787-2-stj>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pornografia de vingança, por interferir no núcleo existencial da pessoa humana, acarreta inúmeros danos às vítimas, como perda de emprego ou de oportunidades profissionais, evasão escolar/acadêmica, exclusão de alguns círculos sociais, perseguição de pessoas que as veem como objeto sexual, depreciação da honra subjetiva e objetiva, necessidade de mudar de aparência e até de cidade, dentre outros.

Tais ofensas à subjetividade não-patrimonial do indivíduo constituem elemento caracterizador de dano moral e material indenizável, consoante art. 1º, III e art. 5º, X, ambos da CRFB/88 e art. 186 do CC/2002. Dessa forma, as vítimas buscam, minimamente, compensar a dor e o sofrimento que lhes foram causados de modo ilegítimo, com a responsabilização civil do acusado.

No que tange à esfera cível, mostra-se uma afronta ao mandamento constitucional de tutela da dignidade da pessoa humana e de inviolabilidade dos direitos da personalidade, as decisões judiciais que reduzem drasticamente o valor das indenizações, pelo acolhimento da causa excludente de responsabilidade civil, como da culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Entende-se que transferir a responsabilidade da ofensa do agressor à vítima é abusivo, pois as fotos e os vídeos das atividades sexuais dos ex-companheiros são, geralmente, registrados em um momento privado, não passíveis de exposição sem a concordância dos participantes.

Assim, necessita-se de bom senso do magistrado quando da fixação do *quantum debeatur*, ao levar em conta os critérios estabelecidos na doutrina, a exemplo da extensão do prejuízo causado, da culpa do agente e da capacidade econômica do ofensor. Essa preocupação busca diminuir as disparidades de decisões em um mesmo tribunal e até em tribunais diferentes, evitando o enriquecimento sem causa ou a desproteção das vítimas. Objetiva-se que estas sejam protegidas de modo equitativo pelo Judiciário, com o recebimento de indenizações justas, com caráter, além de compensatórios dos danos, punitivo do acusado.

O resgaste da dignidade da vítima de exposição inapropriada de sua intimidade e de sua sexualidade na *internet* seria ampliado se existisse, na área penal, a previsão de um crime específico para a pornografia não consensual, porque abrangeria a espécie pornografia de vingança, com aplicação de penas mais severas e, portanto, desestimulantes da conduta. Geralmente, os acusados pela pornografia de vingança são enquadrados, nos crimes contra a honra do Código Penal, os quais possuem penas ínfimas, com possibilidade de transação penal, o que gera um forte sentimento de impunidade na parte ofendida, em razão de as

medidas alternativas não corresponderem à gravidade dos prejuízos sofridos.

A criação de leis incriminadoras são benéficas, no momento em que esclarece à população que aquela prática é tão repugnante, a ponto de restringir um dos direitos mais valiosos do ser humano, qual seja, sua liberdade. Nesse sentido, revela-se fundamental o andamento célere no Congresso Nacional dos Projetos de Lei nº 5555/2013, nº 6630/2013 e nº 6831/2013 com o objetivo de criminalizar a pornografia não consensual.

Po fim, além de leis, precisa-se também conscientizar a sociedade e as instituições dela pertencentes, através de campanhas educativas, sobre o combate à violação dos direitos personalíssimos, à opressão das vítimas de pornografia não consensual, bem como, por ser a mulher a principal vítima, ao machismo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marina Nogueira de. **A pornografia não consensual como delito do direito penal informático, sua aplicação no direito e a análise da mulher como principal vítima.** 2015. 84 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/121909/000971025.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 05 dez 2015.

ALVES, Vanessa Audrey. Responsabilidade civil por dano moral à imagem-atributo: a prática do sexting e a violação à intimidade. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, Paraíba. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 353-369. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=50806d9f6a9a340b>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos.** 10. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

BRANCO, Sérgio. O Marco Civil e a responsabilidade por conteúdos gerados por terceiros. **ComCiência**, Campinas, n. 158, maio, 2014. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-marco-civil-e-responsabilidade-por-conte%C3%BAdos-gerados-por-terceiros>>. Acesso em:

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e a abordagem no direito brasileiro.** 2015. 111 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing revenge porn.** maio, 2014. Disponível em: <http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2424&context=fac_pubs>. Acesso em: 10 nov. 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COUTO, Igor Costa; SALGADO, Isaura. **Pesquisa Jurisprudencial: Os critérios quantitativos do dano moral segundo a jurisprudência do STJ.** Orientação: Maria Celina Bodin de Moraes. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, jan.- mar./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/criterios-stj/>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2013a.

_____, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil.** 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2013b.

FERREIRA, Aloísio Alcântara Alves. **A lei nº 12.965/2014, marco civil da internet, e a responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet por danos morais decorrentes de atos de exposição sexual não autorizada de terceiros praticados por seus usuários.** 2015. 143 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015.

FESTAS, David de Oliveira. **Do conteúdo patrimonial do direito à imagem:** contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos. [S.I.]: Coimbra, 2009.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting an effective “revenge porn” law: a guide for legislators.** nov., 2015. Disponível em: <http://www.endrevengeporn.org/main_2013/wp-content/uploads/2015/11/Guide-for-Legislators-11.15.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2015.

FREITAS, Kamila Katrine Nascimento. A pornografia de vingança e a culpabilização das vítimas pela mídia. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORDESTE, 17., 2015, Natal. **Anais...** Natal: UFRN, 2015. Disponível em: <<http://www.portalintercom.org.br/anais/nordeste2015/resumos/R47-2316-1.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Marilise Mortágua. **“As genis do século XXI”:** análise de casos de pornografia de vingança através das redes sociais. 2014. 68 f. Monografia (Graduação em Jornalismo) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://zonadigital.pacc.ufrj.br/wp-content/uploads/2014/02/Monografia-Marilise-Gomes-vers%C3%A3o-final.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. 13. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GREY, Natália de Campos. **Os novos danos.** Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/30517-32027-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

GUIMARÃES, Bárbara Linhares; DRESCH, Márcia Leardini. **Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/violacao_dos_direitos_a_intimidade_e_a_privacidade_como_formas_de_violencia_de_genero_0.pdf>. Acesso em: 20 out. 2015.

LINS, Beatriz Accioly. **A internet não gosta de mulheres? Gênero, sexualidade e violência nos debates sobre “pornografia de vingança”.** 2015. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_internet_ao_gosta_de_mulheres.pdf>. Acesso em: 01 out. 2015.

LUCCA, Newton de; FILHO, Adalberto Simão (Coord.). Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes. In: PODESTÁ, Fábio Henrique. **Direito à intimidade em ambiente da internet.** São Paulo: Edipro, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENEZES, Joyceane Bezerra (Org.). Dimensões Jurídicas da Personalidade na ordem constitucional brasileira. In: VIANA, Juvêncio Vasconcelos; MONTEIRO, Arthur Maximus. **Direitos da personalidade e sua tutela processual**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

_____, Joyceane Bezerra (Org.). Dimensões Jurídicas da Personalidade na ordem constitucional brasileira. In: BELTRÃO, Silvio Romero. **Direito da personalidade: natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o direito constitucional**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MULHOLAND, Caitlin. A responsabilidade civil indireta dos provedores de serviço de internet e sua regulação no Marco Civil da internet. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 24., 2015, Aracaju. **Anais...** Aracaju: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/vwk790q7/dTa7488W12NDA0SJ.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2015.

PEGORER, Mayara Alice Souza; ALVES, Fernando de Brito. Os direitos sexuais da mulher e os novos desafios da globalização: o *revenge porn* como prática violenta à liberdade sexual feminina. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 400-419. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f663b8c9b8331a8c>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2007.

PIALARISSI, Marli Aparecida Saragioto. O sequestro da personalidade como núcleo do dano existencial no *revenge porn*. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 117-146. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=dfddbc8b408814a2>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 4. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com novo código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Alessandra Mara de Freitas; SILVA, Cristian Kiefer da. O problema da tipificação dos crimes informáticos: aspectos controversos a respeito da aplicação do artigo 154-A da lei nº 12.737/2012 “Lei Carolina Dickmann”. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, João Pessoa. **Anais...** João Pessoa: CONPEDI, 2014 p. 394-419. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=261>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Recomendação da clínica de direitos humanos da UFMG sobre o PL 5555/2013. Belo Horizonte. 2015. Disponível em: <<http://www19.senado.gov.br/sdleg-getter/public/getDocument?docverid=4e23550b-861a-4cce-b9b0-3877413f31e6;1.0>>. Acesso em: 12 dez. 2015.

UNSER, Rosemara; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet nas questões atinentes à revenge porn: análise de casos e jurisprudências. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 24., 2015, Aracaju. **Anais...** Aracaju: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/vwk790q7/0eW1J5oS84be3anW.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.